

Diário do Legislativo de 07/12/2004

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado George Hilton - PL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 15ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 2/12/2004

Às 10h10min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Jayro Lessa, Antônio Carlos Andrada, Doutor Viana e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ermano Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Doutor Viana, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Os Projetos de Lei nºs 1.339, 1.866, 1.867, 1.868, 1.869, 1.877, 1.879, 1.884, 1.908 e 1.931/2004 e o Projeto de Lei Complementar nº 54/2004 são retirados de pauta, por não cumprirem pressupostos regimentais. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.686/2004 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública (relator: Deputado Doutor Viana); 1.898/2004 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado José Henrique); 1.333/2004 na forma do Substitutivo nº 2, com a rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e da Emenda nº1, da Comissão de Administração Pública (relator: Deputado Sebastião Helvécio); 1.336/2004 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública, e pela rejeição das Emendas nºs 2 e 3, da Comissão de Administração Pública, e 1.340/2004 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Jayro Lessa); 1.346/2004 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Antônio Carlos Andrada); e 1.863/2004 pela aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Sebastião Helvécio) e o parecer pela rejeição das Emendas nºs 1 a 3 apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei nº 896/2003 (relator: Deputado Sebastião Helvécio). O parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.338/2004, no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prazo regimental pelo relator, Deputado Doutor Viana. Os Deputados Sebastião Helvécio e Antônio Carlos Andrada solicitam a distribuição de avulsos de seus pareceres, que concluem, respectivamente, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.337/2003, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 5, da Comissão de Constituição e Justiça, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Saúde, e 1.345/2003, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 8, da Comissão de Constituição e Justiça. O Projeto de Lei nº 1.551/2004 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do Deputado Antônio Carlos Andrada aprovado pela Comissão. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos

parlamentares, convoca os membros da Comissão para as próximas reuniões extraordinárias, de hoje, às 16 horas e do dia 7/12/2004, às 9h30min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Márcio Kangussu - Chico Simões - Doutor Viana.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 70ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 2ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 6/12/2004

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.062/2003, da Deputada Lúcia Pacífico, e 1.302/2003, da Deputada Jô Moraes.

Em 1º turno: Projetos de Lei Complementar nºs 54/2004, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 1 a 6, e 56/2004, do Governador do Estado; Projetos de Lei nºs 571/2003, da Deputada Jô Moraes, na forma do Substitutivo nº 1; 1.253/2003, do Deputado Gilberto Abramo, na forma do Substitutivo nº 1; 1.263/2003, do Deputado Zé Maia; 1.321/2003, do Deputado Paulo Cesar; 1.336/2003, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1; 1.340/2003, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1; 1.341/2003, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1; 1.342/2003, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1; 1.573/2004, do Deputado Célio Moreira, na forma do Substitutivo nº 1; 1.651/2004, do Deputado Padre João; 1.652/2004, do Deputado Rêmoló Aloise, com as Emendas nºs 1 a 3; 1.833/2004, do Governador do Estado; 1.863/2004, do Governador do Estado, com a Emenda nº 1; 1.884/2004, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1; e 1.898/2004, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projeto de Resolução nº 1.775/2004, da Comissão de Política Agropecuária; Projetos de Lei nºs 43/2003, do Deputado Miguel Martini, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1; 1.558/2004, do Governador do Estado; e 1.845/2004, do Deputado Célio Moreira, na forma do vencido em 1º turno.

ORDENS DO DIA

Ordem do Dia da 101ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, em 7/12/2004

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 57/2003, da Comissão Especial do Tribunal de Contas e outros, que modifica o art. 124 da Constituição Estadual, que dispõe sobre o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Comissão Especial opinou pela aprovação da Proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Emendada em Plenário, voltou a Proposta à Comissão Especial, que opina pela aprovação da Emenda nº 1, na forma da Subemenda nº 1, de sua autoria, com a Emenda nº 2, que apresenta.

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 24/2003, do Deputado Gil Pereira e outros, que acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Comissão Especial opinou pela aprovação da proposta na forma do vencido em 1º turno. Emendada em Plenário, voltou a proposta à Comissão Especial, que opina pela aprovação do Substitutivo nº 1.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 1.973/2004, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 001/2004, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004, à empresa Café Bom Dia Ltda.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 1.974/2004, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 003/2004, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004, à empresa Café Três Corações S/A.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 1.975/2004, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 007/2004, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004, à empresa Segafredo Zanetti Brasil Comercialização e Distribuição de Café S/A.

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 80/2004, dos Deputados Leonardo Quintão e Luiz Humberto Carneiro e outros, que altera a Seção III do Capítulo II da Constituição do Estado de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta.

Prosseguimento da discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.893/2004, do Governador do Estado, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período 2005 - 2007 e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 10,15,16,17,23,24,25,26,49,52,55,56,59,60,64,67,77,78,81 a 91 e as Subemendas nºs 1 apresentadas às Emendas 5, 11, 13, 14, 18,19, 22, 27, 28, 30,31, 34, 35,39,46,50,51,53,54,63 e 76 e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 6, 8, 9, 12, 20, 21, 29, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 57, 58, 61, 62, 66, 69, 71, 73, 74, 75, 79 e 80, ficando, com a aprovação das Subemendas nºs 1, prejudicadas as Emendas nºs 5, 11, 13, 14, 18, 19, 22, 27, 28, 30, 31, 34, 35, 39, 46, 50, 51, 53, 54, 63 e 76. Com a aprovação das Subemendas nºs 1 às Emendas nºs 14 e 54 e da Emenda 87, ficam, também, prejudicadas as Emendas nºs 7, 32, 33 e 68. As Emendas nºs 65, 70 e 72 ficam prejudicadas por já estarem contempladas no Plano Plurianual de Ação Governamental.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.686/2004, do Governador do Estado, que dispõe sobre o exercício da autoridade sanitária nas atividades de vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, Auditoria do SUS e regulação de assistência à saúde e cria funções gratificadas. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.337/2003, do Governador do Estado, que institui e estrutura as carreiras do Sistema Estadual de Saúde de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 5, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 5, da Comissão de Justiça, e do Substitutivo nº 1, da Comissão de Saúde.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.338/2003, do Governador do Estado, que institui e estrutura as carreiras do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG- e do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.339/2003, do Governador do Estado, que institui e estrutura as carreiras de Educação Superior do Estado de Minas Gerais no âmbito do Poder Executivo Estadual. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.345/2003, do Governador do Estado, que institui e estrutura as carreiras da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP-, do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER -MG e do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 8, que apresenta. A Comissão de Administração Pública perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 8, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.501/2004, do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza doação de imóvel ao Município de Baldim. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.609/2004, do Deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, pelas farmácias e drogarias, de lista com relação dos medicamentos genéricos. A Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.908/2004, do Governador do Estado, que cria Bolsa de Incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico destinada a servidor público estadual. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, e com o Emenda nº 1, da Comissão de Educação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.144/2003, do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Iturama o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.479/2004, do Governador do Estado, que altera o art. 8º da Lei nº 3.227, de 25/11/64, que dispõe sobre o Conselho Diretor da Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí e dá outras providências. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 7/12/2004

Pauta Complementar

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 3.673/2004, do Deputado Doutor Viana.

Ordem do dia da 22ª reunião ordinária da comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas Na 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 7/12/2004

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 3.640/2004, do Deputado Paulo Piau; 3.671 e 3.672/2004, do Deputado Célio Moreira; 3.676, 3.736, 3.740, 3.741/2004, do Deputado Leonardo Moreira; 3.734/2004, do Deputado Doutor Viana; e 3.750/2004, da Bancada do PFL.

Debate sobre a importância social e a viabilidade econômica do uso do rio São Francisco, no território mineiro prioritariamente, como hidrovía para o transporte de cargas, uma alternativa ao transporte rodoviário, a requerimento do Deputado Laudelino Augusto.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 22ª reunião ordinária da comissão de Assuntos Municipais e Regionalização Na 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 7/12/2004

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 3.677 a 3.700/2004, do Deputado Márcio Passos; 3.723 a 3.728/2004, da Deputada Ana Maria Resende; 3.742 a 3.746/2004, do Deputado Leonardo Moreira; e 3.747/2004, do Deputado João Bittar.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 25ª reunião ordinária da comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social Na 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 7/12/2004

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.907/2004, do Deputado Mauri Torres; 1.909/2004, do Deputado Elmiro Nascimento; 1.910/2004, da Deputada Maria Olívia; 1.922/2004, da Deputada Ana Maria Resende.

Requerimentos nºs 3.666/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 3.668/2004, do Deputado Leonardo Quintão; 3.702/2004, da Comissão de Saúde; 3.704 e 3.705/2004, da Comissão de Direitos Humanos.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 23ª reunião ordinária da comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial Na 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 15 horas do dia 7/12/2004

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.514/2004, do Deputado Padre João; 1.667/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Em turno único: Mensagem nº 298/2004, do Governador Aécio Neves.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.906/2004, do Deputado Dilzon Melo.

Requerimentos nºs 3.525/2004, da Deputada Ana Maria Resende; 3.641/2004, da Comissão Especial da Fruticultura; 3.642/2004, da Comissão Especial da Fruticultura.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 16ª reunião ordinária da comissão de Administração Pública Na 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 15h30min do dia 7/12/2004

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.814/2003, 1.931 e 1.981/2004, do Governador do Estado.

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.333, 1.336 a 1.342, 1.345 e 1.346/2003; 1.481, 1.686 e 1.884/2004; Projetos de Lei Complementar nºs 54 e 56/2004, do Governador do Estado.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 3.721/2004, do Deputado Arlen Santiago; 3.739/2004, do Deputado Leonardo Moreira.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 20ª reunião ordinária da CPI do Café, a realizar-se às 9h30min do dia 9/12/2004

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: apreciar o relatório final da Comissão.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembléia para as 9 e as 20 horas do dia 7/12/2004, destinadas ambas, I, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; e, II, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos, e, 2ª Fase, à apreciação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 24/2003, do Deputado Gil Pereira e outros, que acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 57/2003, da Comissão Especial do Tribunal de Contas e outros, que modifica o art. 124 da Constituição Estadual, que dispõe sobre o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e 80/2004, dos Deputados Leonardo Quintão e Luiz Humberto Carneiro e outros, que altera a Seção III do Capítulo II da Constituição do Estado; dos Projetos de Resolução nºs 1.973/2004, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 001/2004, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004, à empresa Café Bom Dia Ltda; 1.974/2004, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 003/2004, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004, à empresa Café Três Corações S/A; e 1.975/2004, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 007/2004, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004, à empresa Segafredo Zanetti Brasil Comercialização e Distribuição de Café S/A; dos Projetos de Lei nºs 1.144/2003, do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Iturama o imóvel que especifica; 1.337/2003, do Governador do Estado, que institui e estrutura as carreiras do Sistema Estadual de Saúde de Minas Gerais; 1.338/2003, do Governador do Estado, que institui e estrutura as carreiras do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais e do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais; 1.339/2003, do Governador do Estado, que institui e estrutura as carreiras de Educação Superior do Estado de Minas Gerais no âmbito do Poder Executivo Estadual; 1.345/2003, do Governador do Estado, que institui e estrutura as carreiras da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, do departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Minas Gerais e do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais; 1.479/2004, do Governador do Estado, que altera o art. 8º da Lei nº 3.227, de 25/11/64, que dispõe sobre o Conselho Diretor da Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí e dá outras providências; 1.501/2004, do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza doação de imóvel ao Município de Baldim; 1.609/2004, do Deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, pelas farmácias e drogarias, de lista com relação dos medicamentos genéricos; 1.686/2004, do Governador do Estado, que dispõe sobre o exercício da autoridade sanitária nas atividades de vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, Auditoria do SUS e regulação de assistência à saúde e cria funções gratificadas; 1.893/2004, do Governador do Estado, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental para o período 2005 - 2007 e dá outras providências; e 1.908/2004, do Governador do Estado, que cria Bolsa de Incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico destinada a servidor público estadual; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 6 de dezembro de 2004.

Mauri Torres, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Doutor Ronaldo, Fábio Avelar, Leonardo Quintão e Márcio Passos, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 7/12/2004, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 565 e 651/2003 e 1.751/2004; o Parecer para Turno Único do Projeto de Lei nº 1.915/2004; de votar o Requerimento nº 3.748/2004, do Deputado Leonardo Moreira; de debater, em audiência pública, o Programa de Revitalização da Bacia do Rio São Francisco; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2004.

Maria José Haueisen, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Gilberto Abramo, Ermano Batista, Gustavo Valadares, Leonardo Moreira, Leonídio Bouças e a Deputada Maria Tereza Lara, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 7/12/2004, às 11 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 1.981/2004, do Governador do Estado, de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 1.732/2004, do Deputado André Quintão, o Projeto de Lei nº 1.767/2004, da Deputada Lúcia Pacífico, o Projeto de Lei nº 1.949/2004, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o Projeto de Lei nº 1.958/2004, do Deputado Mauri Torres, o Projeto de Lei nº 1.959/2004, do Deputado Chico Simões, o Projeto de Lei nº 1.962/2004, da Deputada Marília Campos, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Vanessa Lucas e os Deputados Antônio Júlio, Irani Barbosa e Roberto Carvalho, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 7/12/2004, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de apreciar, no 1º turno, o parecer sobre o Substitutivo nº 2 apresentado em Plenário ao Projeto de Lei nº 1.430/2004, do Deputado Leonardo Moreira; e o parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.713/2004, do Deputado Chico Simões, e discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2004.

Lúcia Pacífico, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Turismo, Indústria e Comércio

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Maria Olívia e os Deputados Biel Rocha, Chico Rafael e Márcio Passos, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 7/12/2004, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 1.207/2003, do Deputado Padre João, de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 3.608/2004 e 3.638/2004, do Deputado Doutor Viana, e discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2004.

Paulo Cesar, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.932/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grupo de Fraternidade Espírita Irmão Otto, com sede no Município de Corinto.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 11/11/2004, vem a matéria a este órgão colegiado para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a matéria em exame, determina, em seu art. 1º, com redação dada pela Lei nº 15.294, de 2004, que pode ser declarada de utilidade pública a associação ou a fundação constituída com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

A concessão do referido título a entidades privadas é uma forma de o Governo apoiá-las por prestarem serviços necessários à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação e da cultura. Essas instituições prestam seus serviços como o Estado o faria, sem distinção de raça, cor, credo ou convicções políticas, não tendo o lucro como finalidade. A atribuição do título implica, portanto, o estabelecimento de aliança entre o poder público e a iniciativa privada.

Cabe ressaltar, nesse ponto, que a Constituição da República, no inciso I do art. 19, impõe a separação entre instituições governamentais e religiosas ao vedar aos entes federativos estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a inter-relação de interesse público de autoridades governamentais e religiosas, na forma da lei.

Assim, o texto constitucional consagra o princípio da separação entre o Estado e cultos religiosos, com vistas a garantir a liberdade religiosa, um dos mais importantes direitos individuais, previsto no art. 5º, VI, da Carta Magna.

Em vista disso, a declaração do Grupo de Fraternidade Espírita Irmão Otto como de utilidade pública contraria o preceito constitucional que proíbe o Estado de estabelecer alianças com instituições que têm como objetivo a propagação de doutrinas sagradas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.932/2004.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Ermanno Batista - Maria Tereza Lara.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.337/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe institui e estrutura as carreiras do Sistema Estadual de Saúde.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria, com as Emendas nºs 1 a 5. A Comissão de Saúde manifestou-se pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1. A Comissão de Administração Pública não exarou seu parecer no interregno a que se refere o art. 140 do Regimento Interno, tendo sido a proposição, com fulcro nesse dispositivo, encaminhada a esta Comissão para ser analisada nos lindes de sua competência.

Fundamentação

A proposição em pauta institui e estrutura as carreiras do Grupo de Atividades de Saúde, integrado pela Secretaria de Estado da Saúde - SES -, Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG -, Fundação Ezequiel Dias - FUNED - e Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - HEMOMINAS.

Segundo o Executivo, o projeto tem por objetivo atender a reivindicação dos servidores. A reforma administrativa e a implementação do novo modelo de gestão pressupõem a valorização do servidor e melhor prestação de serviços. A proposição apresenta os princípios meritocráticos de produtividade em consonância com a Emenda à Constituição nº 57. Os servidores poderão exercer suas atribuições em quaisquer dos entes do sistema de saúde, mediante cessão. A demanda em cada órgão poderá ser suprida sem a criação de cargos e sem aumento de despesas. Isso permite o ajustamento das atividades que realiza às mudanças de formação durante a vida profissional. O projeto propõe a extinção de 3.163 cargos de nível fundamental e a criação de 2.233 cargos de nível médio e 855 de nível superior. Sequência em uma mesma carreira formação e níveis de escolaridade diversos, sintonizando com o aprendizado contínuo. Não haverá ingresso para as carreiras de nível fundamental. O desenvolvimento na carreira poderá se dar por escolaridade adicional, entendida como formação superior àquela exigida, o que irá estimular os servidores a investir na elevação de sua escolaridade.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição com as Emendas nºs 1 a 5, corrigindo-a nos aspectos de sua competência.

A Comissão de Saúde, após audiência pública, manifestou-se pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, fruto de negociação entre a Secretaria de Saúde e os representantes sindicais, com anuência da Secretaria de Planejamento e Gestão, também para adequar o projeto à técnica legislativa.

No âmbito de competência desta Comissão, nos termos do art. 100, c/c o art. 102, inciso VII, alínea "d", do Regimento Interno, qual seja analisar a repercussão financeira da proposição, entendemos que a instituição e a estruturação de carreira não geram despesa pública. Após esse estágio, deverá tramitar nessa Casa o respectivo plano de cargos e salários, quando então poderemos ter uma primeira idéia quantitativa da correspondente despesa pública.

Mesmo nesse momento, não podemos afirmar que se estaria criando despesa pública. O ato de criação de cargo público e o estabelecimento de seu vencimento, o que se dá por meio de lei ordinária, não geram, necessariamente, despesa pública. Após a criação de cargo, a administração poderá realizar, concurso público para o seu provimento. Nos termos do art. 37, inciso II, da Carta Magna, a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso. A proposição também estatui que o ingresso nos cargos de carreira depende de aprovação em concurso público. Após essa aprovação, é facultado à administração nomear candidato aprovado, e, somente após a sua posse, começará a gerar despesas para o erário.

Assim, há um longo caminho a percorrer até que esse fato ocorra. Vale ressaltar que a nomeação de candidato aprovado em concurso público é ato discricionário do administrador. Aí então, ele deverá observar as disponibilidades orçamentárias e financeiras e os ditames legais visto que é o ato de nomeação que cria despesa obrigatória de caráter continuado e a Lei de Responsabilidade Fiscal exige diversos requisitos a serem então observados. O art. 17 desse diploma legal considera despesa obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução, o que, como demonstramos, não ocorre com a aprovação do projeto em pauta.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, existindo vagas no quadro de pessoal, e verificada a necessidade e a possibilidade de seu preenchimento, cumpre aos dirigentes deflagrar o procedimento administrativo para a realização do concurso, reservando à administração o juízo de oportunidade e conveniência quanto à celebração do ato admissivo do servidor que não está adstrito ao êxito do candidato, e sim ao poder discricionário do administrador, que avaliará o momento de sua concretização, levando em conta não apenas a necessidade de pessoal, mas também as disponibilidades orçamentárias do órgão. Por vezes, ainda que imprescindíveis as nomeações para o serviço público, o ato fica inviabilizado por questões de ordem financeira. A Carta de 1988, em seu art. 169, § 1º, inciso I, além de impor limites à despesa pública com pessoal, exige que a admissão ou a contratação de pessoal só possam ser feitas, se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. O candidato aprovado poderá vir a ser aproveitado, caso se verifiquem as condições legais veiculadas para o ato – existência de vagas, concurso tempestivo e disponibilidade orçamentária –, bem como os requisitos de ordem discricionária – efetiva necessidade de preenchimento das vagas e avaliação quanto à eficiência do concurso, consideradas as exigências contemporâneas do cargo. O concurso público aperfeiçoa-se com a homologação do resultado e traz ínsita a autorização para a nomeação dos aprovados (fonte: adapt. de www.pgj.ce.gov.br/ - Ministro Maurício Corrêa).

Analogamente, o enquadramento e o posicionamento dos atuais servidores na estrutura das carreiras propostas dependem da edição de atos posteriores do Poder Executivo, que, também, deverão observar as disponibilidades orçamentárias e financeiras, além do juízo da conveniência e da oportunidade. Dependem até mesmo da lei que dispõe sobre remuneração.

Ademais, o Executivo garante expressamente no art. 6º do Decreto nº 43.576, de 2003, que a instituição dos planos de carreiras e o enquadramento dos atuais servidores deverão ocorrer sem impacto financeiro.

Assim, por não tratar de remuneração de servidores e da correspondente despesa, a matéria não encontra, no âmbito desta Comissão óbice a sua tramitação; entretanto, entendemos necessárias alterações de conteúdo e, também, adequação do projeto à técnica legislativa, o que fazemos por meio do Substitutivo nº 2, apresentado na conclusão da presente peça opinativa. Ele contempla algumas alterações apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça e pelo Governador do Estado, visando à inclusão das carreiras de Médico, Profissional de Enfermagem, Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia e profissional de Enfermagem da Área de Hematologia e Hemoterapia, bem como à inserção de dispositivos relativos à jornada de trabalho dos servidores da FHEMIG e da HEMOMINAS. Outra medida adotada é o redimensionamento do quantitativo de cargos extintos e criados, bem como a adequação necessária nos anexos do projeto.

Quanto aos anexos do projeto, foram promovidas alterações e inclusões relativas aos níveis a serem alcançados pelo servidor no caso de promoção, especificamente no que concerne à promoção por escolaridade adicional dos integrantes das carreiras relacionadas com o exercício da enfermagem em níveis fundamental e intermediário de escolaridade, assim como introduzidas as descrições das carreiras de Assistente de Enfermagem e Enfermeiro.

Finalmente, é importante ressaltar que o Substitutivo nº 2 foi fruto de ampla negociação entre o Governo e os servidores e espelha um consenso democraticamente alcançado após salutar diálogo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.337/2003 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, pela rejeição das Emendas nºs 1 a 5, da Comissão de Constituição e Justiça, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Saúde.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Institui as carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º – Ficam instituídas, na forma desta lei, as seguintes carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo:

I – Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde;

II – Técnico de Atenção à Saúde;

III – Técnico de Gestão da Saúde;

IV – Analista de Atenção à Saúde;

V – Especialista em Políticas e Gestão da Saúde;

VI – Auxiliar de Apoio da Saúde;

VII – Técnico Operacional da Saúde;

VIII – Assistente de Enfermagem;

IX – Analista de Gestão e Assistência à Saúde;

X – Enfermeiro;

XI – Médico;

XII – Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia;

XIII – Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia;

XIV – Analista de Hematologia e Hemoterapia;

XV – Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia;

XVI – Auxiliar de Saúde e Tecnologia;

XVII – Técnico de Saúde e Tecnologia;

XVIII – Analista de Saúde e Tecnologia.

Parágrafo único – A estrutura das carreiras instituídas por esta lei e o número de cargos de cada uma delas são os constantes no Anexo I.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – Sistema Estadual de Gestão da Saúde o sistema integrado pela Secretaria de Estado de Saúde – SES –, pela Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG –, pela Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais – HEMOMINAS – e pela Fundação Ezequiel Dias – FUNED –, com a finalidade de promover a gestão administrativa das políticas públicas de saúde no Estado de Minas Gerais;

II – grupo de atividades o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

III – carreira o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em vista do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

IV – cargo de provimento efetivo a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal privativa de servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar;

V – quadro de pessoal o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou entidade;

VI – nível a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

VII – grau a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira.

Art. 3º – Os cargos das carreiras instituídas por esta lei são lotados nos quadros de pessoal dos seguintes órgão e entidades do Poder Executivo:

I – na SES, cargos das carreiras de:

a) Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde;

b) Técnico de Atenção à Saúde;

c) Técnico de Gestão da Saúde;

d) Analista em Atenção à Saúde;

e) Especialista em Políticas e Gestão da Saúde;

II – na FHEMIG, cargos das carreiras de:

a) Auxiliar de Apoio da Saúde;

b) Técnico Operacional da Saúde;

c) Assistente de Enfermagem;

d) Analista de Gestão e Assistência à Saúde;

e) Enfermeiro;

f) Médico;

III – na HEMOMINAS, cargos das carreiras de:

a) Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia;

b) Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia;

c) Analista de Hematologia e Hemoterapia;

d) Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia;

IV – na FUNED, cargos das carreiras de:

a) Auxiliar de Saúde e Tecnologia;

b) Técnico de Saúde e Tecnologia;

c) Analista de Saúde e Tecnologia.

Art. 4º – As atribuições gerais dos cargos das carreiras instituídas por esta lei são as constantes no Anexo II.

§ 1º – As atribuições específicas dos cargos das carreiras instituídas por esta lei serão definidas em regulamento.

§ 2º – As condições para o exercício das atividades de vigilância sanitária, auditoria assistencial, regulação e epidemiologia serão definidas em lei específica.

Art. 5º – Compete à SES, observadas as normas e as diretrizes da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG –, definir e coordenar a Política de Recursos Humanos no âmbito do Sistema Estadual de Gestão da Saúde.

Art. 6º – A lotação dos cargos das carreiras instituídas por esta lei nos quadros de pessoal do órgão e das entidades relacionados no art. 3º será definida em decreto e fica condicionada à anuência do órgão e das entidades envolvidos e à aprovação da SEPLAG, observado o interesse da administração.

Parágrafo único – No caso de extinção ou criação de órgão ou entidade, a lotação será estabelecida em decreto e fica condicionada à aprovação da SEPLAG.

Art. 7º – A mudança de lotação de cargos e a transferência de servidores entre os órgãos e as entidades do Poder Executivo somente serão permitidas dentro da mesma carreira.

Parágrafo único – A transferência de servidor nos termos do "caput" deste artigo fica condicionada à existência de vaga no órgão ou na entidade para o qual o servidor será transferido, nos termos da legislação vigente, respeitada a carga horária do cargo ocupado pelo servidor.

Art. 8º – Poderá haver cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta lei para instituições públicas que integram o Sistema Único de Saúde – SUS –, mediante convênios de cooperação técnica, nos termos de regulamento.

§ 1º – Os convênios a que se refere o "caput" deste artigo são dispensáveis quando da cessão de servidores entre órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Gestão de Saúde.

§ 2º – A cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta lei para órgão ou entidade não integrante do SUS somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Art. 9º – Os servidores que, após a publicação desta lei, ingressarem em cargo de carreira instituída por esta lei terão carga horária semanal de trabalho de:

I – quarenta horas para os cargos das carreiras de Especialista em Políticas e Gestão da Saúde e Técnico de Gestão da Saúde, lotados na SES, Técnico de Saúde e Tecnologia e Analista de Saúde e Tecnologia, lotados na FUNED;

II – trinta horas para os cargos das carreiras de Analista em Atenção à Saúde e Técnico de Atenção à Saúde, lotados na SES, de Técnico Operacional da Saúde e Assistente de Enfermagem, lotados na FHEMIG, e de Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia, lotados na HEMOMINAS;

III – vinte, vinte e quatro ou trinta horas, conforme definido em edital de concurso público, para os cargos das carreiras de Analista de Gestão e Assistência à Saúde, lotados na FHEMIG, e de Analista de Hematologia e Hemoterapia, lotados na HEMOMINAS;

IV – vinte e quatro horas, em regime de plantão, ou vinte horas, conforme definido em edital de concurso público, para os cargos das carreiras de Médico, lotados na FHEMIG, e de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia, lotados na HEMOMINAS.

V – vinte ou trinta horas semanais, conforme definido em edital de concurso público, para servidores ocupantes de cargos da carreira de Enfermeiro, lotados na FHEMIG.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de Médico, lotados no Quadro de Pessoal da FHEMIG, poderão optar por carga horária semanal de trabalho de vinte e quatro horas, em regime de plantão, ou vinte horas semanais, com tabela de vencimento proporcional à carga horária.

Capítulo II

Das Carreiras

Seção I

Do Ingresso

Art. 10 – O ingresso em cargo de carreira instituída por esta lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á no primeiro grau do nível correspondente à formação exigida.

Art. 11 – O ingresso em cargo de carreira de que trata esta lei ocorrerá nos níveis mencionados a seguir e depende de comprovação de habilitação mínima em:

I – nível intermediário, para o ingresso no nível I das carreiras de Técnico de Atenção à Saúde, Técnico de Gestão da Saúde, Técnico Operacional de Saúde, Assistente de Enfermagem, Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia e Técnico de Saúde e Tecnologia;

II – nível superior, para o ingresso no nível I das carreiras de Analista em Atenção à Saúde, Especialista em Políticas e Gestão da Saúde e Enfermeiro;

III – para as carreiras de Analista de Gestão e Assistência à Saúde, Analista de Hematologia e Hemoterapia e de Analista de Saúde e Tecnologia:

a) nível superior, para ingresso no nível I;

b) pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu", para ingresso no nível III;

c) doutorado, para ingresso no nível V;

IV – para as carreiras de Médico e Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia:

a) graduação em Medicina, para ingresso no nível I;

b) graduação em Medicina acumulada com residência médica, para ingresso no nível III;

c) graduação em Medicina acumulada com pós-graduação "stricto sensu", para ingresso no nível V.

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – nível superior a formação em educação superior, que compreende curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

II – nível intermediário a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

Art. 12 – O concurso público para ingresso nas carreiras instituídas por esta lei será de caráter eliminatório e classificatório e poderá conter as seguintes etapas sucessivas:

I – provas ou provas e títulos;

II – prova de aptidão psicológica e psicotécnica, se necessário;

III – prova prática, se necessário;

IV – curso de formação técnico-profissional, se necessário.

Parágrafo único – As instruções reguladoras do concurso público serão publicadas em edital, que conterà, tendo em vista as especificidades das atribuições do cargo, no mínimo:

I – o número de vagas existentes;

II – as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;

III – o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV – os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

V – o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI – os requisitos para a inscrição, com exigência mínima de comprovação pelo candidato;

a) de estar no gozo dos direitos políticos;

b) de estar em dia com as obrigações militares;

VII – a escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira;

VIII – a carga horária semanal de trabalho.

Art. 13 – Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos aprovados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º – O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º – Para a posse em cargo de provimento efetivo, o candidato aprovado deverá comprovar:

I – cumprimento dos requisitos constantes nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 12;

II – idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento, se necessário;

III – aptidão física e mental para o exercício do cargo, por meio de avaliação médica, nos termos da legislação vigente.

Art. 14 – O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que, em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar em cargo de carreira do Grupo de Atividades de Saúde, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo de carreira instituída por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único – Para o cálculo da diferença prevista no "caput" deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Seção II

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 15 – O desenvolvimento do servidor nas carreiras instituídas por esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 16 – Progressão é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence.

Parágrafo único – Fará jus à progressão o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício no mesmo grau;

III – ter recebido duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua progressão anterior, nos termos das normas legais pertinentes.

Art. 17 – Promoção é a passagem do servidor do nível em que se encontra para o nível subsequente, na carreira a que pertence.

§ 1º – Fará jus à promoção o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível;

III – ter recebido cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, desde a sua promoção anterior, nos termos das normas legais pertinentes;

IV – comprovar a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido;

V – comprovar participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para a implementação de tais atividades.

§ 2º – O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção.

§ 3º – Para ingresso e promoção nas carreiras de Médico e de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia de que trata esta lei, os títulos de especialidade médica reconhecidos por convênio entre o Conselho Federal de Medicina – CFM – , a Associação Médica Brasileira – AMB – e a Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM – equivalem à residência médica.

§ 4º – Para promoção dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira de Assistente de Enfermagem, instituída por esta

lei, serão considerados, além dos requisitos constantes no § 1º deste artigo, certificados e diplomas de conclusão de cursos de educação profissional reconhecidos pelo Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais - COREN - e pelo Conselho Federal de Enfermagem - COFEN.

Art. 18 – Após a conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no segundo grau do nível de ingresso na carreira.

Art. 19 – A contagem do prazo para a primeira promoção e a segunda progressão terá início após a conclusão do estágio probatório, desde que o servidor tenha sido aprovado.

Art. 20 – Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para progressão ou promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira.

§ 1º – Os títulos apresentados para aplicação do disposto no "caput" deste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho – ADE.

§ 2º - Na hipótese de progressão ou promoção por escolaridade adicional dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira de Assistente de Enfermagem, instituída por esta lei, os certificados e diplomas de conclusão de cursos de educação profissional reconhecidos pelo Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais - COREN - e pelo Conselho Federal de Enfermagem- COFEN - poderão ser utilizados mais de uma vez para a redução ou supressão de interstícios e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual, vedada sua utilização para concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho - ADE.

Art. 21 – Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que no período aquisitivo:

I – sofrer punição disciplinar em que seja:

a) suspenso;

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II – afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação específica.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso II do "caput" deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 22 – O curso de formação técnico-profissional a que se refere o inciso IV do "caput" do art. 12 e as atividades de formação e aperfeiçoamento a que se refere o inciso V do § 1º do art. 17 serão desenvolvidos pela Escola de Saúde da Fundação Ezequiel Dias ou por outras instituições definidas pela SES, em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Capítulo III

Disposições Transitórias e Finais

Art. 23 – Os cargos de provimento efetivo de nível superior lotados na SES e ocupados, na data da publicação desta lei, por servidores em exercício no Órgão Central e nas Unidades Administrativas das Diretorias de Ações Descentralizadas de Saúde e à disposição, com ou sem ônus, de outras entidades ou órgãos públicos da Administração direta e indireta, nas três esferas de governo, nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ficam transformados em dois mil quinhentos e cinquenta e dois cargos de provimento efetivo de Especialista em Políticas e Gestão da Saúde, ressalvados os cargos ocupados por servidores à disposição dos municípios por força do Programa Estadual de Municipalização, previsto no art. 10 da Lei nº 9.507, de 29 de dezembro de 1987, que ficam transformados na forma do art. 24, e os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

I – vinte cargos de Analista da Administração;

II – quatro cargos de Analista de Planejamento;

III – um cargo de Analista de Obras Públicas;

IV – um cargo de Analista da Cultura.

Art. 24 – Os cargos de provimento efetivo de nível superior lotados na SES e ocupados, na data da publicação desta lei, por servidores à disposição dos municípios por força do Programa Estadual de Municipalização, previsto no art. 10 da Lei nº 9.507, de 29 de dezembro de 1987, ficam transformados em mil setecentos e setenta e três cargos de provimento efetivo de Analista de Atenção à Saúde.

Art. 25 – Os cargos de provimento efetivo de nível intermediário lotados na SES e ocupados, na data de publicação desta lei, por servidores em exercício no Órgão Central e nas Unidades Administrativas das Diretorias de Ações Descentralizadas de Saúde e à disposição, com ou sem ônus, de outras entidades ou órgãos públicos da Administração direta e indireta, nas três esferas de governo, nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ficam transformados em mil cento e quarenta e sete cargos de provimento efetivo de Técnico de Gestão da Saúde, ressalvados os cargos ocupados por servidores à disposição dos municípios por força do Programa Estadual de Municipalização, previsto no art. 10 da Lei nº 9.507, de 29 de dezembro de 1987, que ficam transformados na forma do art. 26, e os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

I – cento e quarenta e nove cargos de Assistente Técnico da Saúde;

II – duzentos e oitenta e quatro cargos de Auxiliar Administrativo;

III – seis cargos de Técnico Administrativo.

Art. 26 – Os cargos de provimento efetivo de nível intermediário lotados na SES e ocupados, na data da publicação desta lei, por servidores à disposição dos municípios por força do Programa Estadual de Municipalização, previsto no art. 10 da Lei nº 9.507, de 29 de dezembro de 1987, ficam transformados em mil setecentos e noventa e oito cargos de provimento efetivo de Técnico de Atenção à Saúde.

Art. 27 – Os cargos de provimento efetivo de nível fundamental lotados na SES na data da publicação desta lei ficam transformados em dois mil quinhentos e trinta e quatro cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

I – quatrocentos e oitenta e um cargos de Ajudante de Serviços Gerais;

II – sessenta e nove cargos de Motorista;

III – dez cargos de Oficial de Serviços Gerais;

IV – mil e quarenta e oito cargos de Agente de Administração;

V – dezoito cargos de Agente de Serviços de Manutenção;

VI – seiscentos e trinta e um cargos de Agente de Serviços de Saúde;

VII – dois cargos de Agente de Telecomunicações;

VIII – cinco cargos de Telefonista.

Art. 28 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Analista de Gestão e Assistência à Saúde, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de provimento efetivo de nível superior lotados na FHEMIG, na data da publicação desta lei, transformados em setecentos e um cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão e Assistência à Saúde, ressalvados os cargos de Analista da Saúde pertencentes às categorias profissionais de Enfermeiro e Médico, que ficam transformados, respectivamente, na forma dos arts. 29 e 30;

II – ficam criados mil cento e sessenta e nove cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão e Assistência à Saúde.

Art. 29 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Enfermeiro, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de provimento efetivo de Analista da Saúde, pertencentes à categoria profissional de Enfermeiro, lotados na FHEMIG, na data da publicação desta lei, transformados em cento e oitenta e dois cargos de provimento efetivo de Enfermeiro;

II – ficam criados quatrocentos e quarenta e cinco cargos de provimento efetivo de Enfermeiro.

Art. 30 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Médico, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de provimento efetivo de Analista da Saúde pertencentes à categoria profissional de Médico, lotados na FHEMIG na data da publicação desta lei, transformados em novecentos e setenta e cinco cargos de provimento efetivo de Médico;

II – ficam criados mil trezentos e noventa e um cargos de provimento efetivo de Médico.

Art. 31 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Técnico Operacional da Saúde, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I – os cargos de provimento efetivo de nível intermediário lotados na FHEMIG na data de publicação desta lei ficam transformados em mil setecentos e oitenta e cinco cargos de provimento efetivo de Técnico Operacional da Saúde, ressalvados os cargos de provimento efetivo de Auxiliar da Saúde, pertencentes à categoria profissional de Auxiliar de Enfermagem, e os cargos de provimento efetivo de Técnico da Saúde, pertencentes à categoria profissional de Técnico em Enfermagem, que ficam transformados na forma do art. 32;

II – ficam criados mil seiscentos e vinte e seis cargos de provimento efetivo de Técnico Operacional da Saúde.

Art. 32 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Assistente de Enfermagem, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de provimento efetivo de Atendente de Enfermagem lotados na FHEMIG na data da publicação desta lei transformados em cento e dois cargos de provimento efetivo de Assistente de Enfermagem, ressalvados duzentos e trinta e quatro cargos vagos, que ficam extintos;

II – ficam os cargos de provimento efetivo de Auxiliar da Saúde pertencentes à categoria profissional de Auxiliar de Enfermagem, lotados na FHEMIG na data da publicação desta lei, transformados em mil quinhentos e quarenta e oito cargos de provimento efetivo de Assistente de Enfermagem;

III – ficam os cargos de provimento efetivo de Técnico da Saúde pertencentes à categoria profissional de Técnico em Enfermagem, lotados na FHEMIG na data da publicação desta lei, transformados em setenta e quatro cargos de provimento efetivo de Assistente de Enfermagem;

IV – ficam criados mil quinhentos e cinquenta e oito cargos de provimento efetivo de Assistente de Enfermagem.

Art. 33 – Os cargos de provimento efetivo de nível fundamental lotados na FHEMIG na data da publicação desta lei ficam transformados em setecentos e quarenta e cinco cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Apoio da Saúde, ressalvados os cargos de Atendente de Enfermagem, que ficam transformados e extintos na forma do art. 32, e os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

I – vinte e seis cargos de Ajudante de Serviços Gerais;

II – sete cargos de Motorista;

III – nove cargos de Oficial de Serviços Gerais;

IV – cinco cargos de Agente de Administração;

V – dois cargos de Agente da Saúde;

VI – cinco cargos de Telefonista.

Art. 34 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Analista de Hematologia e Hemoterapia, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de provimento efetivo de nível superior lotados na HEMOMINAS na data da publicação desta lei transformados em cento e cinquenta e cinco cargos de provimento efetivo de Analista de Hematologia e Hemoterapia, ressalvados os cargos de Analista da Saúde pertencentes à categoria profissional de Médico, que ficam transformados na forma do art. 35;

II – ficam criados oitenta e quatro cargos de provimento efetivo de Analista de Hematologia e Hemoterapia.

Art. 35 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de provimento efetivo de Analista da Saúde pertencentes à categoria profissional de Médico lotados na HEMOMINAS na data de publicação desta lei transformados em noventa e sete cargos de provimento efetivo de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia;

II – ficam criados trinta e cinco cargos de provimento efetivo de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia.

Art. 36 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de provimento efetivo de nível intermediário lotados na HEMOMINAS na data da publicação desta lei transformados em quinhentos e dezenove cargos de provimento efetivo de Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia;

II – ficam criados cento e treze cargos de provimento efetivo de Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia.

Art. 37 – Os cargos de provimento efetivo de nível fundamental lotados na HEMOMINAS na data da publicação desta lei ficam transformados em dezesseis cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

I – quarenta cargos de Agente de Administração;

II – sete cargos de Agente de Saúde;

III – noventa e um cargos de Ajudante de Serviços Gerais;

IV – vinte e quatro cargos de Motorista;

V – dezesseis cargos de Oficial de Saúde;

VI – dez cargos de Telefonista;

VII – dois cargos de Atendente de Enfermagem.

Art. 38 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Analista de Saúde e Tecnologia, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de provimento efetivo de nível superior lotados na FUNED na data da publicação desta lei transformados em cento e trinta e cinco cargos de provimento efetivo de Analista de Saúde e Tecnologia;

II – ficam criados duzentos e trinta e oito cargos de provimento efetivo de Analista de Saúde e Tecnologia.

Art. 39 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Técnico de Saúde e Tecnologia, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de provimento efetivo de nível intermediário lotados na FUNED na data da publicação desta lei transformados em cento e

quinze cargos de provimento efetivo de Técnico de Saúde e Tecnologia;

II – ficam criados trezentos e sessenta e seis cargos de provimento efetivo de Técnico de Saúde e Tecnologia.

Art. 40 – Os cargos de provimento efetivo de nível fundamental lotados na FUNED na data da publicação desta lei ficam transformados em trinta cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Saúde e Tecnologia, ressalvados trinta e um cargos vagos de provimento efetivo de Auxiliar de Atividade de Pesquisa, que ficam extintos.

Art. 41 – A identificação dos cargos de provimento efetivo transformados, criados e extintos por esta lei será feita em decreto.

Art. 42 – Os servidores que, na data da publicação desta lei, forem ocupantes de cargo de provimento efetivo lotado no órgão ou nas entidades relacionados no art. 3º serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme a tabela de correlação constante no Anexo IV.

Parágrafo único – Após o enquadramento de que trata o "caput" deste artigo, não haverá ingresso nas carreiras de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde, Auxiliar de Apoio da Saúde, Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia e Auxiliar de Saúde e Tecnologia.

Art. 43 – Ao servidor que, na data da publicação desta lei, for ocupante de cargo de provimento efetivo lotado no órgão ou nas entidades relacionados no art. 3º, será concedido o direito de optar por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, observado o seguinte:

I – a opção a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito, dirigido ao titular do órgão ou da entidade de lotação do cargo ocupado pelo servidor;

II – o prazo para a opção a que se refere o "caput" deste artigo será de noventa dias contados da data da publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento.

§ 1º – O servidor que não fizer a opção de que trata o "caput" deste artigo será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, na forma de regulamento.

§ 2º – O servidor que optar pelo não-enquadramento, na forma deste artigo, não fará jus às vantagens atribuídas às carreiras instituídas por esta lei.

Art. 44 – Na ocorrência da opção prevista no art. 43, a transformação, nos termos dos arts. 23 a 39 desta lei, do cargo ocupado pelo servidor em cargo de carreira constante no Anexo I somente se efetivará após a vacância do cargo original.

Art. 45 – Fica assegurado ao servidor que for enquadrado nas carreiras instituídas por esta lei, nos termos do art. 42, bem como ao que fizer a opção de que trata o art. 43, o direito previsto no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 46 – As tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta lei serão estabelecidas em lei, observada a estrutura prevista no Anexo I.

§ 1º – O vencimento básico dos cargos das carreiras instituídas por esta lei, fixado em tabelas distintas, será proporcional à carga horária semanal de trabalho do servidor.

§ 2º – Poderão ser incorporados nas tabelas de vencimento básico a que se refere o "caput" deste artigo o Abono de que trata a Lei Delegada nº 38, de 1997, a Parcela Remuneratória Complementar de que trata a Lei Delegada nº 41, de 7 de junho de 2000, a Gratificação-Saúde de que trata a Lei nº 14.175, de 16 de janeiro de 2002, e a Gratificação Complementar instituída pela Lei Delegada nº 44, de 12 de julho de 2000, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 47 – As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 42 serão estabelecidas em decreto, após a publicação da lei de que trata o art. 46, e abrangerão critérios que conciliem:

I – a escolaridade do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

II – o tempo de serviço no cargo de provimento efetivo transformado por esta lei;

III – o vencimento básico do cargo de provimento efetivo percebido pelo servidor na data da publicação do decreto a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 1º – As regras de posicionamento não acarretarão redução da remuneração percebida pelo servidor na data da publicação do decreto que as estabelecer.

§ 2º – O texto do decreto que estabelecer as regras de posicionamento ficará disponível, para consulta pública, na página da SEPLAG na Internet, durante, pelo menos, os quinze dias anteriores à data de sua publicação, após notícia prévia no órgão oficial de imprensa do Estado.

Art. 48 – Os atos de posicionamento dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, decorrentes do enquadramento de que trata o art. 42, somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer as tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta lei, bem como do decreto a que se refere o art. 47.

§ 1º – Os atos de posicionamento a que se refere o "caput" deste artigo somente produzirão efeito após sua publicação.

§ 2º – Enquanto não ocorrer a publicação dos atos de posicionamento de que trata o "caput" deste artigo, será mantido o valor do vencimento básico percebido pelo servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta lei na data da publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento, acrescido das vantagens previstas na legislação vigente.

§ 3º – Os atos de posicionamento a que se refere o "caput" deste artigo serão formalizados por meio de resolução conjunta do Secretário de Estado de Saúde e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 49 – O cargo correspondente à função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujo detentor tiver sido efetivado em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, será transformado em cargo de carreira instituída por esta lei, observada a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 1º – Os cargos resultantes da transformação de que trata o "caput" deste artigo serão extintos com a vacância.

§ 2º – Aplicam-se ao detentor do cargo a que se refere o "caput" deste artigo as regras de enquadramento e posicionamento de que tratam os arts. 40 e 45.

§ 3º – O detentor de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tenha sido efetivado será enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei apenas para percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de enquadramento e posicionamento a que se referem os arts. 42 e 47 e mantida a identificação como "função pública", com a mesma denominação do cargo em que for posicionado.

§ 4º – A função pública de que trata o § 3º deste artigo será extinta com a vacância.

§ 5º – O quantitativo dos cargos a que se refere o § 1º deste artigo e das funções públicas de que trata o § 3º deste artigo é o constante no Anexo III.

Art. 50 – O servidor inativo será enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, na forma da correlação constante no Anexo IV, apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de posicionamento estabelecidas para os servidores ativos, levando-se em consideração, para tal fim, o cargo ou a função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único – Ao servidor inativo fica assegurado o direito à opção de que trata o art. 43, com as mesmas regras estabelecidas para o servidor ativo.

Art. 51 – Fica mantida a carga horária semanal de trabalho dos servidores que, na data da publicação desta lei, forem ocupantes de cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo das carreiras instituídas por esta lei.

§ 1º – Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos servidores que, na data da publicação desta lei, forem detentores de função pública.

§ 2º – A carga horária semanal de trabalho de que trata o "caput" deste artigo é de:

I – quarenta horas para os servidores da FUNED;

II – trinta horas para os servidores da SES;

III – trinta ou quarenta horas para os servidores da HEMOMINAS, conforme a situação de cada servidor na data da publicação desta lei;

IV – doze, dezesseis, vinte, vinte e quatro ou trinta horas para os servidores da FHEMIG, conforme a situação de cada servidor na data da publicação desta lei.

§ 3º – Os servidores lotados, na data da publicação desta lei, no Quadro de Pessoal da HEMOMINAS, em virtude da aplicação do disposto na Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, ou provenientes da FHEMIG e absorvidos pelo Quadro de Pessoal da HEMOMINAS, conforme o disposto no Decreto nº 31.023, de 23 de março de 1990, poderão optar, no prazo de noventa dias contados da data da publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento, por carga horária semanal de trabalho de vinte e quatro ou trinta horas, com tabela de vencimento proporcional à carga horária.

§ 4º – Os servidores lotados, na data da publicação desta lei, no Quadro de Pessoal da HEMOMINAS, ocupantes de cargos de provimento efetivo a serem enquadrados na carreira de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia, poderão optar, no prazo de noventa dias contados da data da publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento, por carga horária semanal de trabalho de vinte e quatro horas, em regime de plantão, ou vinte horas, com tabela de vencimento proporcional à carga horária.

§ 5º – Os servidores lotados, na data da publicação desta lei, no Quadro de Pessoal da FHEMIG, pertencentes às categorias profissionais de Técnico em Radiologia e Técnico em Patologia Clínica, ocupantes de cargos de provimento efetivo a serem enquadrados na carreira de Técnico Operacional da Saúde, poderão optar, no prazo de noventa dias contados da data da publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento, por carga horária de trabalho semanal de vinte e quatro horas, com tabela de vencimento proporcional à carga horária.

§ 6º – As horas correspondentes ao exercício de serviço extraordinário pelos servidores que fizerem a opção de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo ou o parágrafo único do art. 9º serão reduzidas na mesma proporção do aumento da carga horária.

Art. 52 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Antônio Carlos Andrada - Chico Simões.

Anexo I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº , de de de 2004)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Saúde

I.1 – Estrutura das Carreiras da Secretaria de Estado de Saúde - SES

I.1.1 – Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			0	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª Série do ensino fundamental	2.534	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Fundamental		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Intermediário		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J

I.1.2 – Técnico de Atenção à Saúde

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	1.798	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Intermediário		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Intermediário		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Superior		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ

I.1.3 – Técnico de Gestão da Saúde

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	1.147	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Intermediário		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Intermediário		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Superior		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ

I.1.4 – Analista de Atenção à Saúde

Carga horária de trabalho: 20, 24 ou 30 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	1.773	I A	I B	I C	I D	I E	I F	I G	I H	I I	I J
II	Superior		II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Pós-Graduação "stricto sensu"		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J

I.1.5 – Especialista em Políticas e Gestão da Saúde

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	2.552	I A	I B	I C	I D	I E	I F	I G	I H	I I	I J
II	Superior		II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Pós-Graduação "stricto sensu"		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J

I.2 – Estrutura das Carreiras da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG

I.2.1 – Auxiliar de Apoio da Saúde

Carga horária de trabalho: 20 ou 30 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª Série do ensino fundamental	745	I A	I B	I C	I D	I E	I F	I G	I H	I I	I J
II	Fundamental		II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J

III	Fundamental		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Intermediário		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J

I.2.2 – Técnico Operacional da Saúde

Carga horária de trabalho: 16 ou 30 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	3.411	I A	I B	I C	I D	I E	I F	I G	I H	I I	I J
II	Intermediário		II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Intermediário		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Intermediário		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Superior		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J

I.2.3 – Assistente de Enfermagem

Carga horária de trabalho: 20 ou 30 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
T	Fundamental	3.282	T A	T B	T C	T D	T E	T F	T G	T H	T I	T J
I	Intermediário		I A	I B	I C	I D	I E	I F	I G	I H	I I	I J
II	Intermediário		II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Intermediário		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Superior		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J

I.2.4 – Analista de Gestão e Assistência à Saúde

Carga horária de trabalho: 20, 24 ou 30 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	1.870	I A	I B	I C	I D	I E	I F	I G	I H	I I	I J
II	Superior		II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J

IV	Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Doutorado		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J

I.2.5 – Enfermeiro

Carga horária de trabalho: 20 ou 30 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	627	I A	I B	I C	I D	I E	I F	I G	I H	I I	I J
II	Superior		II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Pós-Graduação "stricto sensu"		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J

I.2.6 – Médico

Carga horária de trabalho: 12, 20 ou 24 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	2.366	I A	I B	I C	I D	I E	I F	I G	I H	I I	I J
II	Superior ou residência médica		II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Residência médica		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Residência médica		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Pós-Graduação "stricto sensu"		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J

I.3 – Estrutura das Carreiras da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - HEMOMINAS

I.3.1- Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª Série do ensino fundamental	16	I A	I B	I C	I D	I E	I F	I G	I H	I I	I J

II	Fundamental		II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J	
III	Fundamental		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J	
IV	Intermediário		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	

I.3.2 – Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau										
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
I	Intermediário	632	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	
III	Intermediário		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	
IV	Intermediário		IIIVA	IIIVB	IIIVC	IIIVD	IIIVE	IIIVF	IIIVG	IIIVH	IIIVI	IIIVJ	
V	Superior		IIIVA	IIIVB	IIIVC	IIIVD	IIIVE	IIIVF	IIIVG	IIIVH	IIIVI	IIIVJ	

I.3.3 – Analista de Hematologia e Hemoterapia

Carga horária de trabalho: 20, 24, 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau										
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
I	Superior	239	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	
III	Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	
IV	Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IIIVA	IIIVB	IIIVC	IIIVD	IIIVE	IIIVF	IIIVG	IIIVH	IIIVI	IIIVJ	
V	Doutorado		IIIVA	IIIVB	IIIVC	IIIVD	IIIVE	IIIVF	IIIVG	IIIVH	IIIVI	IIIVJ	

I.3.4 – Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia

Carga horária de trabalho: 20, 24 ou 30 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau										
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
I	Superior		IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	

II	Superior ou residência médica	132	II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Residência médica		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Residência médica		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Pós-Graduação "stricto sensu"		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J

I.4 – Estrutura das Carreiras da Fundação Ezequiel Dias – FUNED

I.4.1 – Auxiliar de Saúde e Tecnologia

Carga horária de trabalho: 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª Série do ensino fundamental	30	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Fundamental		II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Fundamental		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Intermediário		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J

I.4.2 – Técnico de Saúde e Tecnologia

Carga horária de trabalho: 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	481	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Intermediário		II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Intermediário		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Intermediário		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Superior		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J

I.4.3 – Analista de Saúde e Tecnologia

Carga horária de trabalho: 20, 24, 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior		IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ

II	Superior	373	II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Doutorado		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J

Anexo II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº , de de 2004)

Atribuições Gerais dos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividades de Saúde

II. 1 – Atribuições dos Cargos das Carreiras da Secretaria de Estado de Saúde - SES

1 - Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde: executar atividades técnicas e administrativas de apoio à gestão e assistência à saúde, compatíveis com o nível fundamental de escolaridade, no âmbito de atuação do Sistema Único de Saúde em Minas Gerais, nos termos da legislação vigente.

2 - Técnico de Atenção à Saúde: executar atividades técnicas e administrativas compatíveis com o nível médio de escolaridade, no âmbito de atuação do Sistema Único de Saúde em Minas Gerais, nos termos da legislação vigente.

3 - Técnico de Gestão da Saúde: executar atividades técnicas e administrativas compatíveis com o nível médio de escolaridade, no âmbito de atuação do Sistema Único de Saúde em Minas Gerais, nos termos da legislação vigente, bem como atividades compatíveis com o nível médio de complexidade relacionadas ao exercício de funções de vigilância sanitária, auditoria assistencial e epidemiologia.

4 - Analista em Atenção à Saúde: executar atividades técnicas e administrativas compatíveis com o nível superior de escolaridade, relativas à gestão e à assistência no âmbito de atuação do Sistema Único de Saúde em Minas Gerais, nos termos da legislação vigente.

5 - Especialista em Políticas e Gestão da Saúde: executar atividades técnicas e administrativas compatíveis com o nível superior de escolaridade no desenvolvimento de políticas, planejamento, gestão, regulação, vigilância sanitária, auditoria assistencial e epidemiologia, bem como outras atividades pertinentes à respectiva área de formação profissional, no âmbito do Sistema Único de Saúde em Minas Gerais, nos termos da legislação vigente.

II.2 – Atribuições dos Cargos das Carreiras da FHEMIG

1 - Auxiliar de Apoio da Saúde: executar atividades de apoio, respeitando as especificidades de cada profissão ou função, nas áreas de manutenção geral, nutrição, lavanderia, costura, apoio administrativo e assistencial, bem como outras atividades compatíveis com o nível fundamental de escolaridade, no âmbito de atuação da FHEMIG.

2 - Técnico Operacional da Saúde: executar atividades de suporte compatíveis com o nível intermediário de escolaridade nas áreas administrativas ou assistenciais no âmbito de atuação da FHEMIG, de acordo com as especificidades da formação técnico-profissional ou função exercida.

3 - Assistente de Enfermagem: executar atividades e ações de enfermagem e desempenhar tarefas auxiliares, de acordo com as especificidades da formação técnico-profissional, compatíveis com os níveis fundamental e médio de escolaridade, nas unidades de atenção à saúde da FHEMIG.

4 - Analista de Gestão e Assistência à Saúde: executar atividades de gestão, promoção e assistência à saúde, planejamento, assessoramento, coordenação, supervisão, pesquisa e execução de serviços técnicos e administrativos, bem como outras atividades compatíveis com o nível superior de escolaridade, no âmbito de atuação da FHEMIG, de acordo com as especificidades da formação técnico-profissional ou da função exercida.

5 - Enfermeiro: executar, desempenhar tarefas auxiliares, planejar, coordenar, supervisionar e avaliar atividades e ações de enfermagem, em diferentes níveis de complexidade nas unidades de atenção à saúde da FHEMIG, bem como participar de programas voltados para a saúde pública.

6 - Médico: participar de todos os atos pertinentes ao exercício da medicina nas unidades de atenção à saúde da FHEMIG, realizando exames, diagnósticos, prescrevendo e ministrando tratamentos para as diversas doenças, perturbações e lesões do organismo e aplicando os métodos da medicina aceitos e reconhecidos cientificamente; praticar atos cirúrgicos e correlatos; emitir laudos e pareceres, participar de processos educativos e de vigilância em saúde; planejar, coordenar, controlar, analisar e executar atividades de atenção à saúde individual e à saúde coletiva.

II. 3 – Atribuições dos Cargos das Carreiras da HEMOMINAS

1 - Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia: realizar tarefas de apoio operacional, especializadas ou não, necessárias à execução de atividades compatíveis com o nível fundamental de escolaridade, no âmbito de atuação da Fundação HEMOMINAS.

2 - Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia: executar, sob a supervisão dos Analistas de Hematologia e Hemoterapia, atividades de

nível intermediário pertinentes às ações de hematologia e hemoterapia, bem como outras atividades técnicas e administrativas compatíveis com o nível intermediário de escolaridade, de acordo com a respectiva formação técnico-profissional, no âmbito de atuação da Fundação HEMOMINAS.

3 - Analista de Hematologia e Hemoterapia: executar atividades específicas da sua formação técnico-profissional na área de hematologia e hemoterapia, bem como atividades de planejamento, análise, avaliação, execução, coordenação e controle de programas, projetos e atividades de suporte, bem como outras atividades compatíveis com o nível superior de escolaridade, no âmbito de atuação da Fundação HEMOMINAS.

4 - Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia: participar de todos os atos pertinentes ao exercício da medicina nas unidades da HEMOMINAS, aplicando os métodos aceitos e reconhecidos cientificamente; planejar, coordenar, controlar, analisar e executar atividades de atenção à saúde individual e à saúde coletiva; planejar, coordenar e executar atividades de ensino, treinamento e pesquisa, bem como desempenhar outras tarefas que exijam a aplicação de conhecimentos especializados de medicina, no âmbito de atuação da Fundação HEMOMINAS.

II.4 – Atribuições dos Cargos das Carreiras da FUNED

1 - Auxiliar de Saúde e Tecnologia: executar atividades de apoio administrativo e logístico às tarefas específicas desenvolvidas nas áreas de atenção básica, promoção e assistência à saúde, bem como outras atividades correlatas, compatíveis com o nível fundamental de escolaridade, sob supervisão técnica, no âmbito de atuação da FUNED.

2 - Técnico de Saúde e Tecnologia: exercer atividades de suporte técnico e administrativo nas áreas de gestão, planejamento, elaboração, análise, avaliação, execução, coordenação e controle de programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico em saúde, bem como executar atividades correlatas na respectiva área de formação técnico-profissional, compatíveis com o nível intermediário de escolaridade, no âmbito de atuação da FUNED.

3 - Analista de Saúde e Tecnologia: realizar pesquisas de desenvolvimento científico e tecnológico, executar atividades de ensino, pesquisa e extensão no campo da saúde pública, pesquisar e produzir medicamentos, realizar análises laboratoriais no campo da prevenção, da promoção e da recuperação da saúde, avaliar os serviços de saúde prestados por entidades públicas e privadas da assistência complementar, bem como executar atividades técnicas e administrativas na respectiva área de formação profissional, compatíveis com o nível superior de escolaridade, no âmbito de atuação da FUNED.

Anexo III

(a que se refere o § 5º do art. 49 da Lei nº , de de 2004)

Quantitativo de Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda nº 49/2001 e Funções Públicas Não Efetivados do Grupo de Atividades de Saúde

Órgão	Carreira	Quantitativo
Secretaria de Estado de Saúde	Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde	714
	Técnico de Atenção à Saúde	585
	Técnico de Gestão da Saúde	479
	Analista em Atenção à Saúde	626
	Especialista em Políticas e Gestão da Saúde	244
	TOTAL	2.648
FHEMIG	Auxiliar de Apoio da Saúde	915
	Técnico Operacional da Saúde	267
	Assistente de Enfermagem	99
	Analista de Gestão e Assistência à Saúde	288
	Enfermeiro	5
	Médico	147

	TOTAL	1.721
HEMOMINAS	Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia	39
	Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia	64
	Analista de Hematologia e Hemoterapia	14
	Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia	6
	TOTAL	123
FUNED	Auxiliar de Saúde e Tecnologia	89
	Técnico de Saúde e Tecnologia	49
	Analista de Saúde e Tecnologia	59
	TOTAL	197
TOTAL – GRUPO DE ATIVIDADES DE SAÚDE		4.689

Anexo IV

(a que se referem os arts. 42, 49 e 50 da Lei nº , de de de 2004)

Tabelas de Correlação das Carreiras do Grupo de Atividades de Saúde

IV.1 – Tabela de Correlação das Carreiras da Secretaria de Estado de Saúde - SES

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Cargo	Escolaridade do cargo	Órgão	Carreira/Carg o	Escolaridade dos níveis das carreiras
Ajudante de Serviços Gerais	4ª série do Ensino Fundamental	Secretaria de Estado de Saúde	Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde	Nível I: 4ª série do ensino fundamental
Ajudante de Serviços Gerais da Saúde				Nível II: Fundamental
Oficial de Serviços Gerais				Nível III: Fundamental
Auxiliar de Zeladoria e Economato				Nível IV: Intermediário
Motorista				
Auxiliar de serviços				
Agente de Administração	Fundamental	Secretaria		

Atendente				
Datilógrafo-Mecanógrafo				
Agente de Saúde				
Agente de Serviços de Manutenção				
Agente de Serviços de Saúde				
Agente de Telecomunicações				
Telefonista				
Assistente Técnico da Saúde				Nível I: Intermediário
Auxiliar Administrativo				Nível II: Intermediário
Auxiliar de Enfermagem	Intermediário	Secretaria de Estado de Saúde	Técnico de Atenção à Saúde	Nível III: Intermediário
Técnico Administrativo				Nível IV: Intermediário
Técnico da Saúde				Nível V: Superior
Assistente Técnico da Saúde				Nível I: Intermediário
Auxiliar Administrativo				Nível II: Intermediário
Auxiliar de Laboratório	Intermediário	Secretaria de Estado de Saúde	Técnico de Gestão de Saúde	Nível III: Intermediário
Auxiliar de Enfermagem				Nível IV: Intermediário
Técnico Administrativo				Nível V: Superior
Analista da Administração	Superior	Secretaria de Estado de Saúde	Especialista em Políticas e Gestão da Saúde	Nível I: Superior
Analista da Cultura				Nível II: Superior
Analista de Obras Públicas				Nível III: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Analista de Comunicação Social				Nível IV: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Analista de Planejamento				Nível V: Pós-

Analista do Trabalho e da Assistência Social à Criança e ao Adolescente				
Analista de Educação				
Analista de Administração de RH				
Cirurgião-Dentista				graduação "stricto sensu"
Professor				
Técnico de Nível Superior				
Analista de Saúde	Superior	Secretaria de Estado de Saúde	Analista de Atenção à Saúde	Nível I: Superior
Analista da Justiça				Nível II: Superior
Analista de Comunicação Social				Nível III: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Analista da Administração				Nível IV: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Analista da Cultura				
Analista de Obras Públicas				Nível V: Pós-graduação "stricto sensu"
Analista de Planejamento				

IV.2 – Tabela de Correlação das Carreiras da FHEMIG

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Cargo	Escolaridade Do cargo	Órgão ou entidade	Carreira/ Cargo	Escolaridade dos níveis das carreiras
Ajudante de Serviços Gerais	4ª série do ensino fundamental	FHEMIG	Auxiliar de Apoio da Saúde	Nível I: 4ª série do ensino fundamental
Oficial de Serviços Gerais				Nível II: Fundamental
Oficial de Saúde				Nível III: Fundamental
Agente de Administração	Fundamental	FHEMIG		Nível IV: Intermediário
Agente da Saúde				
Telefonista				
Motorista				

Motorista de Ambulância				
Auxiliar Administrativo	Intermediário	FHEMIG	Técnico Operacional da Saúde	Nível I: Intermediário
Auxiliar de Saúde				Nível II: Intermediário
Técnico Administrativo				Nível III: Intermediário
Técnico de Apoio				Nível IV: Intermediário
Técnico da Saúde				Nível V: Superior
Atendente de Enfermagem	Fundamental	FHEMIG	Assistente de Enfermagem	Nível T: Fundamental
Auxiliar de Saúde/Auxiliar de Enfermagem	Intermediário			Nível I: Intermediário
Técnico da Saúde/Técnico de Enfermagem				Nível II: Intermediário
				Nível III: Intermediário
				Nível IV: Superior
Analista da Saúde/Enfermeiro	Superior	FHEMIG	Enfermeiro	Nível I: Superior
				Nível II: Superior
				Nível III: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
				Nível IV: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
				Nível V: Pós-graduação "stricto sensu"
Analista da Saúde/Médico	Superior	FHEMIG	Médico	Nível I: Superior
				Nível II: Superior ou Residência Médica
				Nível III: Residência Médica
				Nível IV: Residência Médica
				Nível V: Pós-graduação "stricto sensu"
Analista da Administração	Superior	FHEMIG	Analista de Gestão e Assistência à Saúde	Nível I: Superior
				Nível II: Superior
Analista da Saúde				Nível III: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"

Analista de Apoio Técnico				Nível IV: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
---------------------------	--	--	--	---

IV.3 – Tabela de Correlação das Carreiras da Fundação HEMOMINAS

Nível V: Doutorado

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Cargo	Escolaridade do cargo	Entidade	Carreira/ Cargo	Escolaridade dos níveis das carreiras
Ajudante de Serviços Gerais	4ª série do ensino fundamental	HEMOMINAS	Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia	Nível I: 4ª série do ensino fundamental Nível II: Fundamental Nível III: Fundamental Nível IV: Intermediário
Motorista				
Oficial Da Saúde				
Agente de Administração				
Agente da Saúde				
Atendente de Enfermagem				
Telefonista				
Auxiliar Administrativo	Intermediário	HEMOMINAS	Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia	Nível I: Intermediário Nível II: Intermediário Nível III: Intermediário Nível IV: Intermediário Nível V: Superior
Auxiliar da Saúde				
Técnico Administrativo				
Técnico da Saúde				
Programador				
Analista da Saúde/ Médico	Superior	HEMOMINAS	Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia	Nível I: Superior Nível II: Superior ou Residência Médica Nível III: Residência Médica Nível IV: Residência Médica Nível V: Pós-graduação "stricto sensu"

Analista da Saúde	Superior	HEMOMINAS	Analista de Hematologia e Hemoterapia	Nível I: Superior
Analista de Apoio Técnico				Nível II: Superior
Analista da Administração				Nível III: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
				Nível IV: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
				Nível V: Doutorado

IV.4 – Tabela de Correlação das Carreiras da Fundação Ezequiel Dias

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação	
Cargo	Escolaridade do cargo	Entidade	Carreira Cargo	Escolaridade Dos níveis das carreiras
Auxiliar de Atividades de Pesquisa	Fundamental	FUNED	Auxiliar de Saúde e Tecnologia	Nível I: 4ª série do ensino fundamental Nível II: Fundamental Nível III: Fundamental Nível IV: Intermediário
Técnico de Atividades de Pesquisa	Intermediário	FUNED	Técnico de Saúde e Tecnologia	Nível I: Intermediário Nível II: Intermediário Nível III: Intermediário Nível IV: Intermediário Nível V: Superior
Analista de Ciência e Tecnologia, Pesquisador Pleno, Pesquisador	Superior	FUNED	Analista de Saúde e Tecnologia	Nível I: Superior Nível II: Superior Nível III: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" Nível IV: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" Nível V: Doutorado

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe institui e estrutura as carreiras do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG - e do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida, foi o projeto enviado à Comissão de Administração Pública, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, em obediência ao art. 188, c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame institui e estrutura as carreiras do grupo de atividades de Saúde e Previdência Social, compreendendo o IPSEMG e o IPSM.

Na Mensagem nº 145/2003, o Governador do Estado declara que o projeto de lei em análise tem por objetivo atender a uma antiga reivindicação dos servidores públicos estaduais. Visa, ainda, o incentivo ao aperfeiçoamento contínuo do servidor, por meio da valorização da qualificação profissional e ao desempenho eficiente, para fins de desenvolvimento na carreira. Declara, ainda, o Chefe do Poder Executivo que a formulação de planos de carreiras em conformidade com o modelo proposto permitirá a evolução do vencimento básico, do grau de responsabilidade e da complexidade de atribuições, de acordo com o posicionamento do servidor em sua respectiva carreira, vinculando-se o desenvolvimento na carreira ao mérito funcional e à formação do servidor.

Consoante a exposição de motivos, propõe-se a criação de 217 cargos novos e a extinção de 245 cargos de provimento efetivo no IPSEMG, havendo um saldo de extinção de cargos correspondentes a 450 cargos, perfazendo remuneração de R\$202.500,00. E, mais, a criação de 13 cargos novos e a extinção de 20 cargos de provimento efetivo no IPSM.

A Comissão de Constituição e Justiça após minucioso exame da proposição ora analisada entendeu que por uma questão de forma e de técnica legislativa alguns ajustes se fizeram necessários e apresentou o Substitutivo nº 1, para que o plano de carreira possa vigorar sem problemas.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, referendou o entendimento da Comissão anterior.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, aspecto que compete a esta Comissão analisar, o projeto não apresenta, por enquanto, impacto sobre os cofres públicos, visto que as tabelas de vencimento básico serão estabelecidas e aprovadas por lei, atendidas as diretrizes definidas pela Lei de Política Remuneratória. Da mesma forma, os critérios de posicionamento na nova carreira e os cargos de provimento efetivo criados, extintos e transformados serão identificados por meio de decreto. Assim, a proposição que tratar da remuneração dos cargos que compõem a carreira deverá estar acompanhada da estimativa da repercussão financeira e orçamentária que a sua implantação ocasionará, para análise desta Comissão.

Além disso, quando da análise do impacto financeiro da implantação da nova carreira, deverão ser observados os limites impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. Segundo o art. 17 da referida lei, os atos que criarem ou aumentarem despesa de caráter continuado, como é o caso das despesas de pessoal, deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, demonstrando a origem dos recursos para seu custeio.

Em atendimento à solicitação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, apresentamos, ao final desta peça opinativa, a Emenda nº 1, que altera a denominação do grupo de atividades de previdência social para grupo de atividades de seguridade social, por melhor identificar o grupo a que se refere.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.338/2003 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, e com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1

Substitua-se a expressão "grupo de atividades de previdência social" pela expressão "grupo de atividades de seguridade social".

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Doutor Viana, relator - Chico Simões - José Henrique - Antônio Carlos Andrada.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.339/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.339/2003 institui e estrutura as carreiras de Educação Superior do Estado de Minas Gerais no âmbito do Poder Executivo.

Preliminarmente a proposição foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida a matéria foi encaminhada à Comissão de Administração Pública, que

opinou pela aprovação da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O objetivo do projeto em exame, conforme a Mensagem nº 146/2003, que o encaminha a esta Casa, é instituir e estruturar as carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior, que compreende a Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e a Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES -, atendendo-se a uma antiga reivindicação dos servidores públicos estaduais e cumprindo-se o compromisso assumido pelo Poder Executivo.

De acordo com a mensagem, a proposição busca implementar os princípios meritocráticos de produtividade na administração pública e incentivar o aperfeiçoamento contínuo do servidor, por meio da valorização da qualificação profissional e do desempenho eficiente, para fins de desenvolvimento na carreira. A simplificação e a uniformização das estruturas das carreiras, somadas a uma descrição mais ampla das atribuições dos cargos efetivos, possibilitarão um aumento significativo da mobilidade institucional, setorial e intersetorial dos servidores efetivos na administração pública. As atuais 26 classes de cargos serão transformadas em apenas oito carreiras, organizadas em níveis e graus.

O desenvolvimento na carreira poderá se dar basicamente por duas formas. A promoção, mudança de um nível para outro imediatamente subsequente, exige interstício de cinco anos e cinco avaliações de desempenho satisfatórias. A progressão, passagem de um grau para outro imediatamente subsequente, no mesmo nível, exige interstício de dois anos, além de duas avaliações de desempenho satisfatórias. O servidor poderá ainda se desenvolver na carreira por escolaridade adicional, que é a formação complementar ou superior àquela exigida para o nível do cargo da carreira em que estiver posicionado. Nesse caso, o interstício e a quantidade de avaliações de desempenho satisfatórias exigidos para promoção e progressão poderão ser reduzidos ou, até mesmo, suprimidos.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, o projeto em análise não apresenta impacto negativo sobre as contas públicas do Estado, conforme comprova demonstrativo enviado a esta Casa. Ressalta-se que o art. 24 do projeto define que as tabelas de vencimento básico das carreiras deverão ser estabelecidas e aprovadas em lei, atendidas as diretrizes definidas pela lei de política remuneratória, observada a estrutura prevista em seu Anexo I.

Cabe salientar que Plano de Carreira em questão está em consonância com o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.684, de 30/7/2003, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para 2004 e com o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O referido dispositivo exige que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa sejam acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nas contas públicas do Estado, e que a despesa criada seja adequada à lei orçamentária anual e compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo ao projeto com o objetivo de promover alguns ajustes necessários, entre eles a correção do número de cargos de auxiliar administrativo universitário e a substituição da expressão "conselho universitário" pela expressão "conselhos superiores", alteração proposta na emenda apresentada pela Mensagem nº 288/2004, que foi incorporada ao substitutivo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.339/2003 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Carlos Andrada, relator - Doutor Viana - José Henrique.

parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.345/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe institui e estrutura as carreiras da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP -, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - e do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP.

Preliminarmente, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 a 8. A Comissão de Administração Pública não exarou seu parecer no interregno a que se refere o art. 140 do Regimento Interno, tendo sido a matéria, com fulcro nesse dispositivo, encaminhada a esta Comissão, para ser analisada, nos lindes de sua competência.

Fundamentação

O projeto de lei em pauta institui e estrutura as Carreiras do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas, compreendendo o SETOP, o DER-MG e DEOP-MG.

Segundo o Executivo, o projeto tem por objetivo atender a uma antiga reivindicação dos servidores, à implementação do novo modelo de gestão da administração pública, à reforma administrativa e de planos de carreiras, objetivando a valorização do servidor e o aumento da eficiência na prestação de serviços. A proposição busca implementar os princípios meritocráticos de produtividade, estabelecendo a avaliação periódica. O projeto extingue 10.231 cargos, admite formação e níveis de escolaridade diversos em uma mesma carreira, possibilitando a promoção a níveis mais elevados com base na titulação. A fusão de classes amplia as oportunidades de realização do servidor.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela admissibilidade do projeto, nos lindes de sua competência, apresentando oito emendas.

No âmbito de competência desta Comissão, nos termos do art. 100, c/c o art. 102, inciso VII, alínea "d", do Regimento Interno, qual seja

analisar a repercussão financeira da proposição, razão essencial pela qual ela nos foi encaminhada, entendemos que a matéria não gera despesa pública, não encontrando óbice a sua tramitação.

A instituição e a estruturação de carreira, quando ocorre criação de cargo público, que se dá por meio de lei ordinária, não gera despesa pública. Trata-se de um momento preliminar. Após a criação de cargo, há várias etapas a serem cumpridas: estabelecimento do vencimento, abertura de concurso público, homologação, nomeação, posse e entrada em efetivo exercício, quando, então, passará a ser gerada uma despesa corrente.

Para chegar a esse estágio, após a conversão do projeto em lei, deverá necessariamente tramitar nesta Casa projeto de lei ordinária que disponha sobre o respectivo plano de cargos e salários, quando então poderemos ter uma primeira idéia da despesa criada e emitir algum juízo de valor sobre o impacto nas finanças públicas e, eventualmente, opor algum óbice ou propor aperfeiçoamento ao processo. Nos termos do inciso X do art. 37 da Carta Magna, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada por lei específica. Após esse momento, a administração poderá realizar, se entender possível e conveniente, concurso público para o provimento dos cargos. Nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição da República e do disposto no art. 10 do projeto em pauta, a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso.

Após essa aprovação, é facultado à administração nomear candidato aprovado, o qual somente após a sua posse e entrada em efetivo exercício, começará a gerar despesas para os cofres públicos. Assim, há ainda um longo caminho a percorrer até que esse gasto ocorra.

Vale ressaltar que a nomeação de candidato aprovado em concurso público é ato derivado do poder discricionário do administrador. O candidato aprovado poderá vir a ser nomeado, caso se verifiquem as condições legais para o ato, como existência de vagas, concurso tempestivo e disponibilidade orçamentária e financeira e os ditames legais, bem como os requisitos de ordem discricionária, que seriam a efetiva necessidade de preenchimento das vagas e a avaliação quanto à eficiência do concurso, consideradas as exigências contemporâneas do cargo. Por vezes, ainda que sejam imprescindíveis as nomeações para o serviço público, o ato fica inviabilizado por questões de ordem financeira. A Constituição da República exige que a admissão ou a contratação de pessoal só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. O Executivo poderá ir nomeando os candidatos aprovados paulatinamente, de acordo com a disponibilidade, pois eles não têm direito automático à nomeação (fonte: adapt. de www.pgj.ce.gov.br/ - Emmanuel. R.G. Castro/Pinto E .A. S. Landim).

Quando à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre-nos observar que o pagamento de pessoal efetivo, de fato, se enquadra como despesa obrigatória de caráter continuado. O art. 17 desse diploma legal a define como a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução, o que, como demonstramos, não se origina com a aprovação do projeto em pauta, e sim com o ato de nomeação e a entrada em exercício. A proposição cria cargos que poderão vir a ser exercidos ou não, total ou parcialmente. Em nosso entendimento, a proposição apresenta, de certa forma, um caráter autorizativo. Assim, a proposição não colide com esse dispositivo.

Por seu turno, o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal estatui que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental serão acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subseqüentes. Remete ao ordenador de despesas a declaração de que o aumento de gasto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Isso ocorre em um momento posterior. Vale ressaltar que, para efetuar esses gastos, o Executivo deverá verificar se está enquadrado nesse dispositivo. Competirá a esta Casa fiscalizar se estão sendo observados os limites impostos pela referida lei, como também os limites com despesa de pessoal, dispostos nos arts. 18 a 20, em especial o percentual máximo com essa despesa para o Executivo.

Analogamente, o enquadramento dos atuais servidores na estrutura das carreiras ora propostas depende da edição de atos posteriores do Executivo, que, também, deverão observar as disponibilidades orçamentárias e financeiras, além da discricionariedade da conveniência e da oportunidade. Dependem, até mesmo, da edição de lei que disponha sobre remuneração quando, da mesma forma, poderemos ter uma primeira idéia da correspondente despesa pública e emitir algum juízo de valor sobre o impacto nos cofres públicos e, eventualmente, opor algum óbice.

Ademais, o Executivo garante expressamente no art. 6º do Decreto nº 43.576, de 2003, que a instituição dos planos de carreiras e o enquadramento dos atuais servidores deverão ocorrer sem impacto financeiro e declara, em sua "Exposição de Motivos", que o projeto visará a uma economia mensal de R\$4.511.700,00.

Vislumbramos um aspecto positivo: como os servidores poderão desempenhar suas atribuições em qualquer ente do Grupo, possibilitando um aumento de mobilidade, grande parte da demanda por servidores poderá ser suprida sem a criação de cargos, por conseguinte, sem implicar aumento de despesas com pessoal.

Finalmente, aproveitamos a oportunidade para aperfeiçoar a proposição, por meio do Substitutivo nº 1, redigido na conclusão desta peça opinativa, incorporando as emendas formuladas pelo Governador do Estado e acatadas pela Comissão de Constituição e Justiça, aprimorando a redação legislativa e adaptando a proposição aos demais projetos dessa natureza que tramitam nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.345/2003, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 8, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Com a aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 a 8, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui as carreiras do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas do Poder Executivo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º – Ficam instituídas, na forma desta lei, as seguintes carreiras do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas do Poder Executivo:

I – Ajudante de Transportes e Obras Públicas;

II – Auxiliar de Transportes e Obras Públicas;

III – Agente de Transportes e Obras Públicas;

IV – Gestor de Transportes e Obras Públicas.

Parágrafo único – A estrutura das carreiras instituídas por esta lei e o número de cargos de cada uma delas são os constantes no Anexo I.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – grupo de atividades o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

II – carreira o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

III – cargo de provimento efetivo a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal privativa de servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar;

IV – quadro de pessoal o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;

V – nível a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

VI – grau a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira.

Art. 3º – Os cargos das carreiras instituídas por esta lei são lotados nos quadros de pessoal dos seguintes órgãos e entidades do Poder Executivo:

I – Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP -;

II – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER -;

III – Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP -.

Art. 4º – As atribuições gerais dos cargos das carreiras instituídas por esta lei são as constantes no Anexo II.

Parágrafo único – As atribuições específicas dos cargos das carreiras instituídas por esta lei serão definidas em regulamento.

Art. 5º – A lotação dos cargos das carreiras instituídas por esta lei nos quadros de pessoal do órgão e das entidades a que se refere o art. 3º será definida em decreto e fica condicionada à anuência do órgão e das entidades envolvidas e à aprovação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG -, observado o interesse da administração.

Parágrafo único – No caso de extinção ou criação de órgão ou entidade, a lotação será estabelecida em decreto e fica condicionada à aprovação da SEPLAG.

Art. 6º – A mudança de lotação de cargos e a transferência de servidores entre os órgãos e as entidades do Poder Executivo somente serão permitidas dentro da mesma carreira.

Parágrafo único – A transferência de servidor nos termos do "caput" deste artigo fica condicionada à existência de vaga no órgão ou na entidade para o qual o servidor será transferido, nos termos da legislação vigente, respeitada a carga horária do cargo ocupado pelo servidor.

Art. 7º – A cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta lei para órgão ou entidade em que não haja a carreira a que pertence o servidor somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Art. 8º – Os servidores que, após a publicação desta lei, ingressarem em cargo de carreira do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas terão carga horária semanal de trabalho de quarenta horas.

Capítulo II

Das Carreiras

Seção I

Do Ingresso

Art. 9º – O ingresso em cargo de carreira instituída por esta lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á no primeiro grau do nível inicial da carreira.

Art. 10 – O ingresso em cargo de carreira instituída por esta lei depende de comprovação de habilitação mínima em:

I – nível superior, conforme definido no edital do concurso, para a carreira de Gestor em Transportes e Obras Públicas;

II – nível intermediário, conforme definido no edital do concurso, para a carreira de Agente em Transportes e Obras Públicas.

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – nível superior a formação em educação superior, que compreende curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

II – nível intermediário a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 11 – Não haverá ingresso nas carreiras de Ajudante em Transportes e Obras Públicas e Auxiliar em Transportes e Obras Públicas.

Art. 12 – O concurso público para ingresso nas carreiras instituídas por esta lei será de caráter eliminatório e classificatório e poderá conter as seguintes etapas sucessivas:

I – provas ou provas e títulos;

II – prova de aptidão psicológica e psicotécnica, se necessário;

III – prova de condicionamento físico por testes específicos, se necessário;

IV – curso de formação técnico-profissional, se necessário.

Parágrafo único – As instruções reguladoras do concurso público serão publicadas em edital que conterá, tendo em vista as especificidades das atribuições do cargo, no mínimo:

I – o número de vagas existentes;

II – as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;

III – o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV – os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

V – o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI – os requisitos para a inscrição, com exigência mínima de comprovação pelo candidato:

a) de estar no gozo dos direitos políticos;

b) de estar em dia com as obrigações militares;

VII – a escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira.

Art. 13 – Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos aprovados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º – O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º – Para a posse em cargo de provimento efetivo, o candidato aprovado deverá comprovar:

I – cumprimento dos requisitos constantes nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 12;

II – idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento, se necessário;

III – aptidão física e mental para o exercício do cargo, por meio de avaliação médica, nos termos da legislação vigente.

Art. 14 – O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que, em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar em cargo de carreira do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo de carreira instituída por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único – Para o cálculo da diferença prevista no "caput" deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 15 – O desenvolvimento do servidor nas carreiras instituídas por esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 16 – Progressão é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence.

Parágrafo único – Fará jus à progressão o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício no mesmo grau;

III – ter recebido duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua progressão anterior, nos termos das normas legais pertinentes.

Art. 17 – Promoção é a passagem do servidor do nível em que se encontra para o nível subsequente, na carreira a que pertence.

§ 1º - Fará jus à promoção o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível;

III - ter recebido cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, desde a sua promoção anterior, nos termos das normas legais pertinentes;

IV – comprovar a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido;

V - comprovar participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades.

§ 2º – O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 18 – Após a conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no segundo grau do nível de ingresso na carreira.

Art. 19 – A contagem do prazo para fins da primeira promoção e da segunda progressão terá início após a conclusão do estágio probatório, desde que o servidor tenha sido aprovado.

Art. 20 – Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único – Os títulos apresentados para aplicação do disposto no "caput" deste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho – ADE.

Art. 21 – Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer punição disciplinar em que seja:

a) suspenso;

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II – afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação específica.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso II do "caput" deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 22 – O curso de formação técnico-profissional a que se refere inciso IV do "caput" do art. 12 e as atividades de formação e aperfeiçoamento a que se refere o inciso V do § 1º do art. 17 serão desenvolvidos em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Capítulo III

Disposições Transitórias e Finais

Art. 23 - Os cargos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais lotados na SETOP e no DER, de Motorista lotados na SETOP e de Oficial de Serviços Gerais lotados no DER na data da publicação desta lei ficam transformados em dois mil quatrocentos e quarenta e cinco cargos de provimento efetivo de Ajudante em Transportes e Obras Públicas, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

I - cinco mil seiscentos e cinquenta e nove cargos de Ajudante de Serviços Gerais, sendo trinta e nove lotados na SETOP, nove lotados no DEOP e cinco mil seiscentos e onze lotados no DER;

II - quatrocentos e cinquenta e seis cargos de Oficial de Serviços Gerais, sendo um lotado na SETOP, dois lotados no DEOP e quatrocentos e cinquenta e três lotados no DER;

III - quinze cargos de Motorista lotados na SETOP.

Art. 24 - Os cargos de provimento efetivo de Agente de Administração lotados na SETOP e no DER, de Agente de Obras Viárias lotados no DER e de Agente de Serviços de Manutenção lotados na SETOP e no DER na data da publicação desta lei ficam transformados em novecentos e setenta e seis cargos de provimento efetivo de Auxiliar em Transportes e Obras Públicas, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

I - cento e treze cargos de Agente de Administração, sendo oitenta e seis lotados na SETOP, cinco lotados no DEOP e vinte e dois lotados no DER;

II - cento e noventa e dois cargos de Agente de Obras Viárias lotados no DER;

III - dois mil oitocentos e setenta e três cargos de Agente de Serviços de Manutenção, sendo um lotado na SETOP, vinte e seis lotados no DEOP e dois mil oitocentos e quarenta e seis lotados no DER.

Art. 25 - Os cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo lotados na SETOP, no DER e no DEOP, de Técnico Administrativo lotados na SETOP, no DER e no DEOP, de Técnico de Manutenção lotados no DER, de Técnico de Obras Públicas lotados na SETOP e no DEOP e de Técnico de Obras Viárias lotados no DER na data da publicação desta lei ficam transformados em mil e seiscentos cargos de provimento efetivo de Agente em Transportes e Obras Públicas, ressalvados oitocentos e cinquenta cargos vagos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo lotados no DER, que ficam extintos.

Art. 26 - Os cargos de provimento efetivo de Analista da Administração lotados na SETOP, no DER e no DEOP, de Analista da Cultura lotados na SETOP, de Analista de Apoio Técnico lotados no DER e no DEOP, de Analista de Obras Públicas lotados na SETOP e no DEOP, de Analista de Planejamento lotados na SETOP e de Analista de Sistema Viário lotados no DER na data da publicação desta lei ficam transformados em novecentos cargos de provimento efetivo de Gestor em Transportes e Obras Públicas, ressalvados sessenta e cinco cargos vagos de provimento efetivo de Analista da Administração lotados no DER, que ficam extintos.

Art. 27 - Ficam extintos oito cargos vagos de provimento efetivo de Telefonista, sendo cinco lotados na SETOP e três lotados no DEOP.

Art. 28 - A identificação dos cargos de provimento efetivo transformados e extintos por esta lei será feita em decreto.

Art. 29 - Os servidores que, na data de publicação desta lei, forem ocupantes de cargo de provimento efetivo lotado no órgão ou nas entidades relacionados no art. 3º serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante no Anexo IV.

Art. 30 - Ao servidor que, na data da publicação desta lei, for ocupante de cargo de provimento efetivo lotado no órgão ou nas entidades relacionados no art. 3º, será concedido o direito de optar por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, observado o seguinte:

I - a opção a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito, dirigido ao titular do órgão ou da entidade de lotação do cargo ocupado pelo servidor;

II - o prazo para a opção a que se refere o "caput" deste artigo será de noventa dias contados da data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento.

§ 1º - O servidor que não fizer a opção de que trata o "caput" deste artigo será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, na forma de regulamento.

§ 2º - O servidor que optar pelo não-enquadramento, na forma deste artigo, não fará jus às vantagens atribuídas às carreiras instituídas por esta lei.

Art. 31 - Na ocorrência da opção prevista no art. 30, a transformação, nos termos dos arts. 23 a 26 desta lei, do cargo ocupado pelo servidor em cargo de carreira constante no Anexo I somente se efetivará após a vacância do cargo original.

Art. 32 - Fica assegurado ao servidor que for enquadrado nas carreiras instituídas por esta lei, nos termos do art. 29, bem como ao que fizer a opção de que trata o art. 30, o direito previsto no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 33 - As tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta lei serão estabelecidas em lei, observada a estrutura prevista no Anexo I.

Parágrafo único - O vencimento básico dos cargos das carreiras instituídas por esta lei, fixado em tabelas distintas, será proporcional à carga horária de trabalho do servidor.

Art. 34 - As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 29 serão estabelecidas em decreto, após a publicação da lei de que trata o art. 33, e abrangerão critérios que conciliem:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

II – o tempo de serviço no cargo de provimento efetivo transformado por esta lei;

III – o vencimento básico do cargo de provimento efetivo percebido pelo servidor na data da publicação do decreto a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 1º – As regras de posicionamento não acarretarão redução da remuneração percebida pelo servidor na data de publicação do decreto que as estabelecer.

§ 2º – O texto do decreto que estabelecer as regras de posicionamento ficará disponível, para consulta pública, na página da SEPLAG na Internet, durante, pelo menos, os quinze dias anteriores à data de sua publicação, após notícia prévia no órgão oficial de imprensa do Estado.

Art. 35 – Os atos de posicionamento dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo decorrentes do enquadramento de que trata o art. 29 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer as tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta lei, bem como do decreto a que se refere o art. 34.

§ 1º – Os atos de posicionamento a que se refere o "caput" deste artigo somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º – Enquanto não ocorrer a publicação dos atos de posicionamento de que trata o "caput" deste artigo, será mantido o valor do vencimento básico percebido pelo servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta lei na data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento, acrescido das vantagens previstas na legislação vigente.

§ 3º – Os atos de posicionamento a que se refere o "caput" deste artigo serão formalizados por meio de resolução conjunta do Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 36 – O cargo correspondente à função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujo detentor tiver sido efetivado em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, será transformado em cargo de carreira instituída por esta lei, observada a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 1º – Os cargos resultantes da transformação de que trata o "caput" deste artigo serão extintos com a vacância.

§ 2º – Aplicam-se ao detentor do cargo a que se refere o "caput" deste artigo as regras de enquadramento e posicionamento de que tratam os arts. 29 e 34.

§ 3º – O detentor de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tenha sido efetivado, será enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de enquadramento e posicionamento a que se referem os arts. 29 e 34 e mantida a identificação como "função pública", com a mesma denominação do cargo em que for posicionado.

§ 4º – A função pública de que trata o § 3º deste artigo será extinta com a vacância.

§ 5º – O quantitativo dos cargos a que se refere o § 1º deste artigo e das funções públicas de que trata o § 3º deste artigo é o constante no Anexo III.

Art. 37 – O servidor inativo será enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, na forma da correlação constante no Anexo IV, apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de posicionamento estabelecidas para os servidores ativos, levando-se em consideração, para tal fim, o cargo ou a função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único – Ao servidor inativo fica assegurado o direito à opção de que trata o art. 30 com as mesmas regras estabelecidas para o servidor ativo.

Art. 38 – Fica mantida a carga horária semanal de trabalho dos servidores que, na data de publicação desta lei, forem ocupantes de cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo das carreiras instituídas por esta lei.

§ 1º – Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos servidores que, na data de publicação desta lei, forem detentores de função pública.

§ 2º – A carga horária semanal de trabalho de que trata o "caput" deste artigo é de:

I – trinta horas para os servidores da SETOP;

II – trinta ou quarenta horas para os ocupantes de cargos lotados no DER, conforme a situação de cada servidor na data de publicação desta lei;

III – trinta ou quarenta horas para os ocupantes de cargos lotados no DEOP-MG, conforme a situação de cada servidor na data da publicação desta lei.

Art. 39 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Carlos Andrada, relator - Chico Simões - José Henrique - Doutor Viana.

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas

I.1 - Carreira de Ajudante em Transportes e Obras Públicas

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª série do ensino fundamental	2.445	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	II- E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Fundamental		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V			V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
VI	Intermediário		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J

I.2 - Carreira de Auxiliar em Transportes e Obras Públicas

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Fundamental	976	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	II- E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Intermediário		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V			V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
VI	Superior		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J

I.3 - Carreira de Agente em Transportes e Obras Públicas

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	1.600	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	II- E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J

IV			IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Superior		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
VI			VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J

I.4 - Carreira de Gestor em Transportes e Obras Públicas

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	900	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV			IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V			V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
VI			VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J

Anexo II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº , de de de 2004)

Atribuições dos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas

II.1 - Carreira de Ajudante em Transportes e Obras Públicas

1.1 - Executar trabalhos rudimentares relacionados com construção, melhoramento, restauração, conservação de estradas, obras-de-arte especiais e edificações.

1.2 - Executar trabalhos gerais de ronda, vigilância, copa, cozinha, limpeza e jardinagem.

1.3 - Executar tarefas auxiliares de oficina mecânica e manutenção em veículos e máquinas.

1.4 - Confeccionar, montar e reparar peças e estruturas de madeira e outros materiais.

1.5 - Executar serviços gerais de pintura.

1.6 - Executar serviços de alvenaria, concreto armado e instalações hidráulico-sanitárias.

1.7 - Executar serviços de implantação, manutenção e reparo de sistemas elétricos e telefônicos e de móveis e instalações em geral.

1.8 - Desenvolver atividades relacionadas à reprografia e artes gráficas.

1.9 - Executar serviços de portaria, zeladoria e recebimento, guarda e distribuição de correspondência, processos, expedientes, materiais e outros.

1.10 - Executar tarefas afins, quando solicitado.

II.2 - Carreira de Auxiliar em Transportes e Obras Públicas

2.1 - Conduzir veículos automotores de carga e de passageiros e operar máquinas rodoviárias e outros equipamentos.

2.2 - Executar atividades relacionadas com a utilização de veículos oficiais, mediante preenchimento de guias, requisições e outros impressos.

2.3 - Executar trabalhos de manutenção e reparação elétrica e mecânica de veículos, máquinas rodoviárias e outros equipamentos.

2.4 - Executar trabalhos na área de sondagem.

2.5 - Executar trabalhos auxiliares de topografia, laboratório e desenho técnico.

2.6 - Executar atividades de recepção e de operação de elevadores e mesa telefônica.

2.7 - Executar tarefas auxiliares de escritório, almoxarifado, protocolo, arquivo, microfilmagem, digitação, atendimento de partes e operação de sistemas corporativos correlatos.

2.8 - Executar tarefas afins, quando solicitado.

II.3 - Carreira de Agente em Transportes e Obras Públicas

3.1 - Executar tarefas de escritório, almoxarifado, protocolo, arquivo, microfilmagem, digitação, atendimento de partes e operação de sistemas corporativos correlatos.

3.2 - Executar trabalhos auxiliares de contabilidade.

3.3 - Preparar atas, relatórios, agendas e pautas de reuniões.

3.4 - Desenvolver tarefas ligadas à logística.

3.5 - Executar as rotinas pertinentes à realização de licitações.

3.6 - Realizar tarefas auxiliares de gestão e controle de convênios e contratos.

3.7 - Efetuar escrituração contábil, preparar balanços e balancetes e executar tarefas de registro, controle e conferência nos sistemas financeiro, orçamentário e patrimonial.

3.8 - Criar, depurar e documentar programas para processamento eletrônico de dados, bem como orientar sobre a utilização e dar manutenção técnica aos programas e sistemas de informação.

3.9 - Instalar, manter e reparar aparelhos de telecomunicação, balanças de pesagem de veículos e outros equipamentos eletrônicos e de informática.

3.10 - Executar trabalhos auxiliares de engenharia na área de obras de infra-estrutura civil e rodoviária, edificações, topografia e aerofotogrametria.

3.11 - Realizar e desenvolver trabalhos nas áreas de patrimônio e logística, recursos humanos e tecnologia da informação.

3.12 - Realizar tarefas de suporte em gestão e controle de convênios e contratos.

3.13 - Executar tarefas afins, quando solicitado.

II.4 - Carreira de Gestor em Transportes e Obras Públicas

4.1 - Executar, na sua área de competência, atividades específicas e privativas de profissão regulamentada.

4.2 - Realizar estudos e pesquisas relacionadas à sua área específica de atuação.

4.3 - Executar tarefas afins, quando solicitado.

Anexo III

(a que se refere o § 5º do art. 35 da Lei nº , de de de 2004)

Quantitativo de Cargos Resultantes da Efetivação de Funções Públicas pela Emenda à Constituição nº 49, de 2001, e de Funções Públicas Não Efetivadas do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas

Órgão ou entidade	Cargo ou função	Quantidade
Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas	Ajudante em Transportes e Obras Públicas	81
	Auxiliar em Transportes e Obras Públicas	81
	Agente em Transportes e Obras	208

	Públicas	
	Gestor em Transportes e Obras Públicas	64
Total		434

Anexo IV

(a que se referem os arts. 28, 35, "caput", e 36 da Lei nº , de de de 2004)

Tabela de Correlação das Carreiras do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas

IV.1 - Ajudante em Transportes e Obras Públicas

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais, Motorista e Oficial de Serviços Gerais	4ª série do ensino fundamental	SETOP	Ajudante em Transportes e Obras Públicas	4ª série do ensino fundamental/fundamental/intermediário
Ajudante de Serviços Gerais		DEOP-MG		
Ajudante de Serviços Gerais e Oficial de Serviços Gerais		DER-MG		

IV.2. Auxiliar em Transportes e Obras Públicas

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Agente de Administração, Agente de Serviços de Manutenção, Datilógrafo Mecanógrafo, Escriturário e Telefonista	Fundamental	SETOP	Auxiliar em Transportes e Obras Públicas	Fundamental/intermediário/superior
Agente de Serviços de Manutenção e Telefonista		DEOP-MG		
Agente de Administração, Agente de Obras Viárias e Agente de Serviços de Manutenção		DER-MG		

IV.3 - Agente em Transportes e Obras Públicas

Situação anterior à publicação desta lei	Situação a partir da publicação desta lei

Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Auxiliar Administrativo, Oficial de Administração, Técnico Administrativo, Técnico de Obras Públicas e Técnico de Telecomunicações	Intermediário	SETOP	Agente em Transportes e Obras Públicas	Intermediário/ superior
Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo e Técnico de Obras Públicas		DEOP-MG		
Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Técnico de Manutenção e Técnico de Obras Viárias		DER-MG		

IV.4 - Gestor em Transportes e Obras Públicas

Situação anterior à publicação desta lei				Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira	
Analista de Comunicação Social, Analista da Administração, Analista da Cultura, Analista de Obras Públicas e Analista de Planejamento	Superior	SETOP	Gestor em Transportes e Obras Públicas	Superior	
Analista da Administração, Analista de Apoio Técnico e Analista de Obras Públicas		DEOP-MG			
Analista da Administração, Analista de Apoio Técnico e Analista de Sistema Viário		DER-MG			

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.908/2004

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

O projeto de lei em exame, de autoria do Governador do Estado, cria a Bolsa de Incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico destinada a servidor público estadual.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu, em análise preliminar, pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VI, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

Pretende a proposição em análise implementar a Bolsa de Incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico, por meio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG -, para servidores das administrações públicas direta e indireta do Estado, com vistas ao fomento à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico.

Um novo contrato social para a pesquisa implica reconhecer a importância das instituições públicas voltadas a essa finalidade na organização de sistemas de inovação mais efetivos e mais voltados para a realidade social, econômica e ambiental do Brasil. É o que defende o recente estudo "Ciência, Tecnologia e Inovação: a reorganização da pesquisa pública no País". O estudo, coordenado por Sergio Luiz Monteiro Salles-Filho,

professor da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP -, analisa as radicais transformações por que passam as instituições de pesquisa e indica caminhos para a reorganização e o conseqüente crescimento da ciência e da tecnologia no País.

Segundo os autores do estudo, há um longo caminho a percorrer com relação à ciência e à tecnologia, envolvendo três agentes: o Estado, ao qual cabe gerar e aplicar políticas públicas de ciência e tecnologia, além de financiá-las; a Universidade, à qual cabe formar pessoal qualificado e criar ciência básica; e a indústria, que deve investir na criação de tecnologia, além de realizar pesquisa aplicada, incorporar pessoal qualificado e, desse modo, ganhar competitividade.

Um dado importante é que no Brasil o setor privado tem investido pouco no desenvolvimento científico e tecnológico, em parte devido à instabilidade econômica nacional e à contínua mudança de regras. Dos 90 mil cientistas e engenheiros ativos em pesquisa e desenvolvimento, apenas 9 mil trabalham diretamente em empresas. Isso quer dizer que a pesquisa se concentra nas universidades e nas entidades governamentais, delas dependendo os avanços do setor.

Constata-se claramente que a tradição no investimento em ciência e tecnologia colocou o Estado de São Paulo muito à frente dos outros Estados brasileiros: o Estado paulista capta aproximadamente metade das verbas federais destinadas à atividade e concentra o maior número de pesquisadores em ciência e tecnologia do País.

Esse fato nos revela quão salutar para a economia do Estado é o investimento próprio em ciência e tecnologia. Sem dúvida, a destinação de bolsas de incentivo à pesquisa para servidores públicos estaduais é uma ótima estratégia, entre outras que se fazem necessárias, de transformação do cenário atual, em que o Estado contribui com menos de 10% para a pesquisa científica no País. Nesse sentido, a medida contida no projeto de lei sob análise certamente incentivar a permanência dos pesquisadores qualificados nos quadros funcionais dos órgãos e das entidades públicos estaduais e proporcionará maior interesse dos servidores menos qualificados em elevar o nível de sua formação acadêmica.

Consideramos que a Comissão de Constituição e Justiça, no exame preliminar, efetuou as adequações técnicas necessárias, por meio do Substitutivo nº 1 que apresentou ao projeto.

Sugerimos, por meio da Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1, que se possibilite o afastamento do servidor beneficiado pela bolsa de incentivo à pesquisa para o desenvolvimento de seu projeto, desde que para colaborar com outra instituição no desenvolvimento de atividades que tenham relação com a pesquisa realizada. Tal alteração está fundamentada no diferencial de flexibilidade que a gestão do setor de ciência e tecnologia exige para sua continuidade e efetividade. É preciso valorizar e mesmo priorizar o trabalho conjunto de universidades, institutos de pesquisa e organizações não estatais para que se tenha sucesso no empreendimento das políticas de desenvolvimento científico e tecnológico tão vitais ao desenvolvimento econômico e social do Estado. A cessão aqui defendida permitiria esse saudável intercâmbio e, conseqüentemente, melhor aproveitamento dos recursos humanos qualificados no Estado.

Conclusão

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.908/2004, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, que apresentamos.

Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - O servidor beneficiário da bolsa instituída por esta lei poderá afastar-se das atribuições de seu cargo ou função no órgão ou na entidade de origem, no período de desenvolvimento do projeto de pesquisa, desde que preste colaboração com outra instituição das administrações direta e indireta do Estado ou entidade qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP -, a que se refere a Lei nº 14.870, de 16 de dezembro de 2003.

§ 1º - As atividades desenvolvidas no projeto de pesquisa devem ser compatíveis com a natureza das atividades desenvolvidas na instituição de destino.

§ 2º - Será observada, na cessão de servidor, a conveniência da instituição de origem.

§ 3º - Durante o afastamento de que trata o "caput" deste artigo, são assegurados ao servidor público beneficiário da bolsa criada por esta lei o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei."

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2004.

Adalclever Lopes, Presidente - Maria Olívia, relatora - Maria Tereza Lara.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.908/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.908/2004 cria a Bolsa de Incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico destinada a servidor público estadual.

Preliminarmente a proposição foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida a matéria foi encaminhada à Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, que opinou pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende criar a Bolsa de Incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico para os servidores estaduais, que será concedida pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG. O intuito é fomentar a atividade de pesquisa e o desenvolvimento tecnológico em quaisquer áreas do conhecimento de interesse da administração pública estadual. Para concorrer à bolsa, que não integra a base de cálculo de qualquer parcela ou vantagem remuneratória e não se incorpora à remuneração ou aos proventos do servidor, a proposição estabelece que o servidor tenha mestrado e que o seu projeto seja aprovado pela FAPEMIG.

Segundo a exposição de motivos que acompanha o projeto, o que se pretende é estimular a produção de pesquisas pelos servidores estaduais, lotados nas universidades e entidades de pesquisa. De acordo com a mesma exposição, é precária a atual situação da pesquisa no Estado, resultado da redução do quadro de pesquisadores e dos recursos orçamentários.

A proposição prevê que o processo e a concessão da bolsa serão financiados não apenas com recursos próprios da FAPEMIG, mas também com os de outras instituições, por meio de convênio. A proposta, segundo a referida exposição, não implica, necessariamente, ônus financeiro para o Estado, uma vez que os recursos da própria FAPEMIG podem ser remanejados de outros programas e podem ser utilizados recursos das entidades interessadas. Ressalte-se que, na proposta orçamentária para 2005, foram destinadas à FAPEMIG dotações orçamentárias da ordem de R\$134.000.000,00, sendo R\$126.000.000,00, aproximadamente, para o item Desenvolvimento Científico, que se refere basicamente a apoio a projetos e concessão de bolsas de estudo. Especificamente para concessão de bolsas de estudo a instituições estaduais que promovem o desenvolvimento científico, foram destinados R\$4.560.000,00, tendo como meta a concessão de 200 bolsas.

Caso haja aumento de despesa decorrente da implementação do projeto, no entanto, há que observar o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, a fim de aperfeiçoar o projeto e adequá-lo à técnica legislativa. Entre as modificações, estão a alteração de um dos requisitos para obtenção da bolsa - de conclusão de mestrado para pós-graduação "stricto sensu" - e o estabelecimento de regra que determina a restituição dos valores concedidos, caso o servidor não execute o projeto aprovado, o que se apurará mediante processo administrativo.

A Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, ao possibilitar o afastamento do servidor beneficiado pela bolsa para o desenvolvimento de seu projeto, desde que colabore com outra instituição no desenvolvimento de atividades ligadas à pesquisa, traz um aprimoramento à proposição.

Conclusão

Diante exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.908/2004 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Chico Simões, relator - Doutor Viana - José Henrique - Antônio Carlos Andrada.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.479/2004

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 195, de 1º/4/2004, o projeto de lei em epígrafe altera o art. 8º da Lei nº 3.227, de 25/11/64, que dispõe sobre o Conselho Diretor da Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, retorna a matéria a esta Comissão para receber parecer no 2º turno, nos termos do art. 189, § 1º, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí foi instituída pela Lei nº 3.227, de 25/11/64, e oferece educação em todos os níveis, desde a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, ministrados pelo Colégio João Paulo II, até os cursos de Ciências Médicas, Filosofia, Ciências e Letras, ministrados no Campus Cambuí e no Campus Ouro Fino.

A proposição em exame altera o art. 8º da Lei nº 3.227, de 25/11/64, que dispõe sobre o Conselho Diretor da Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí e dá outras providências. O § 3º desse artigo determina que são de livre escolha do Governador do Estado os membros do Conselho. A proposta em exame democratiza o processo ao permitir que a escolha a ser feita pelo Chefe do Executivo recaia sobre integrantes de duas listas sêxtuplas elaboradas pela Assembléia Geral da Fundação, por meio de escrutínios secretos e sucessivos. Essas listas seriam compostas por seis membros: quatro professores e empregados da Fundação e duas pessoas integrantes da comunidade local, todos de ilibada reputação e notório saber.

Durante a sua tramitação no 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade da matéria com as Emendas nºs 1 e 2, que receberam parecer favorável desta Comissão e foram aprovadas em Plenário.

As emendas aprovadas alteraram as determinações a respeito de quem pode integrar as listas. Conforme essas emendas, os componentes devem ser escolhidos entre pessoas pertencentes ao quadro funcional da Fundação há mais de dez anos. O requisito de tempo não constava na proposta original.

A inserção do requisito temporal para integrar o Conselho Diretor tem, a nosso ver, o propósito de assegurar que o escolhido tenha conhecimento do funcionamento da Fundação para administrá-la, o que certamente a justifica. No entanto, apresentamos as Emendas nºs 1 e 2, para reduzir de dez para cinco anos o período estipulado nos §§ 1º e 2º do art. 8º do vencido, por acreditarmos que este é um tempo suficiente para que o candidato a Conselheiro obtenha o conhecimento requerido pela função.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.479/2004 na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no § 1º do art. 8º do vencido, a expressão "há mais de dez anos" por "há mais de cinco anos".

EMENDA Nº 2

Substitua-se, no § 2º do art. 8º do vencido, a expressão "há mais de dez anos" por "há mais de cinco anos".

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2004.

Adalclever Lopes, Presidente e relator - Maria Tereza Lara - Maria Olívia.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.479/2004

Altera o art. 8º da Lei nº 3.227, de 25 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Conselho Diretor da Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 8º da Lei nº 3.227, de 25 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Conselho Diretor da Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - A Fundação será administrada por um Conselho Diretor, composto por 3 (três) membros e 3 (três) suplentes escolhidos pelo Governador do Estado entre os nomes constantes em duas listas sêxtuplas elaboradas pela Assembléia Geral da Fundação.

§ 1º - Os integrantes das listas sêxtuplas serão escolhidos em escrutínios secretos e sucessivos, e cada uma delas será composta por quatro pessoas pertencentes ao quadro funcional da Fundação há mais de dez anos e dois membros da comunidade local, todos de ilibada reputação e notório saber.

§ 2º - O Conselho Diretor será obrigatoriamente composto por um representante da comunidade local e por duas pessoas pertencentes ao quadro funcional da Fundação há mais de dez anos.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Diretor é de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.

§ 4º - O Conselho Diretor elegerá seu Presidente e seu Vice-Presidente, que exercerão, respectivamente, as funções de Presidente e Vice-Presidente da Fundação."

Art. 2º - O Conselho Diretor da Fundação, a partir da vigência desta lei, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para elaborar e aprovar o novo estatuto da Fundação.

Parágrafo único - Qualquer alteração posterior do estatuto será de iniciativa e deliberação da Assembléia Geral da Fundação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 233/2003

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, a Lei nº 15.219, de 7 de julho de 2004, a Lei nº 15.292, de 7 de agosto de 2004, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir relacionados da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13 -

IX - no recebimento pelo destinatário, situado em território mineiro, de energia elétrica e de petróleo, de lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados, oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinado à comercialização ou à industrialização, o valor da operação de que decorrer a entrada, nele incluídos todos os custos ou encargos assumidos pelo remetente ou destinatários;

.....

Art. 22 -

§ 8º -

6 - a empresa de outra unidade da Federação geradora, distribuidora ou que comercialize energia elétrica, com destino a adquirente situado neste Estado e não destinada à industrialização ou comercialização, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou a importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final.

.....

§ 21 - A responsabilidade prevista nos itens 5 e 6 do § 8º deste artigo será atribuída ao adquirente situado neste Estado que receber energia elétrica e petróleo, lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados sem retenção ou com retenção a menor do imposto.

Art. 96 -

§ 5º - A taxa a que se refere o § 4º terá seu valor expresso em Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG - e o seu pagamento intempestivo não implicará exigência de multa e juros de mora.

Art. 218 - A transação será celebrada nos casos definidos em decreto, observadas as condições estabelecidas no art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, mediante parecer fundamentado, aprovado por resolução conjunta do Secretário de Estado de Fazenda e do Advogado-Geral do Estado, que será publicada no órgão oficial dos Poderes do Estado."

Art. 2º - Os dispositivos a seguir relacionados da Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, que cria o Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais - FUNDESE -, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -

§ 2º - Os recursos relativos às doações de que trata o inciso V deste artigo deverão ser transferidos ao Fundo pela Superintendência Central do Tesouro Estadual até o décimo quinto dia útil do mês subsequente ao do depósito efetuado pela empresa e destinados, exclusivamente, a programa de financiamento para pequenas empresas e microempresas, inclusive cooperativa e associação com inscrição coletiva, enquadradas em regime especial de tributação estadual diferenciado e simplificado definido em lei estadual.

Art. 5º -

XII - a definição do limite de financiamento para empresa participante do programa a que se refere o § 2º do art. 3º desta lei levará em consideração a receita bruta anual da microempresa, da empresa de pequeno porte, do associado ou do cooperado com inscrição coletiva, na forma definida em regulamento;

.....

§ 2º - A aprovação de financiamento no âmbito do programa de que trata o § 2º do art. 3º dependerá de comprovação, quando couber e na forma definida em regulamento, dos depósitos efetuados pela postulante a título de doação ao FUNDESE."

Art. 3º - Os dispositivos a seguir relacionados da Lei nº 15.219, de 7 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º - A apuração da receita bruta presumida da empresa comercial optante será feita acumulando-se, mensalmente, o valor total das entradas acrescido de percentual diferenciado, a título de margem de valor agregado, a ser estabelecido pelo Poder Executivo, relativo a cada setor de atividade econômica.

§ 2º -

III - à operação interna decorrente de recebimento de mercadoria para depósito, armazenagem, industrialização ou conserto.

Art. 12 -

§ 3º - Nos casos em que a carga tributária de venda a consumidor final for igual ou inferior à alíquota interestadual ou na hipótese de redução de carga tributária relativa à entrada, em virtude de lei estadual, não haverá valor remanescente a ser recolhido na forma deste artigo.

§ 5º - Do valor apurado nos termos deste artigo poderá ser deduzido o montante do imposto recolhido na forma do § 5º do art. 6º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 13 -

§ 1º -

I - para empresa comercial ou industrial optante pela apuração simplificada, o valor total das entradas no mês, acrescido do percentual de agregação, excluídos os valores correspondentes a:

.....

Art. 21 -

I - 100% (cem por cento) do ICMS devido no período, apurado na forma prevista no art. 11, quando se tratar de cooperativa definida no art. 17;

II - 10% (dez por cento) do ICMS devido no período, apurado na forma prevista no art. 11, nas demais hipóteses."

Art. 4º - A Lei nº 15.292, de 7 de agosto de 2004, fica acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 7º -

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no "caput" sem a manifestação legislativa, o Regime Especial permanecerá em vigor até que a Assembléia Legislativa se manifeste.

§ 3º - O regime especial concedido perderá sua eficácia:

I - pela revogação do benefício fiscal que lhe deu causa;

II - com a rejeição pela Assembléia Legislativa, hipótese em que não poderá ser concedido novo regime, ainda que remanescente a situação que o tenha motivado; ou

III - pela cassação, mediante ato da autoridade concedente, quando se mostrar prejudicial aos interesses da Fazenda Pública."

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de dezembro de 2004.

Leonardo Quintão

SUBSTITUTIVO Nº 2 ao Projeto de Lei nº 1.430/2004

Dispõe sobre norma para comercialização de bebidas envasadas em latas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os fornecedores de bebidas envasadas em latas obrigados a adotar a seguinte frase impressa na parte externa das latas: "Mantenha Limpa".

Art. 2º - É vedada a comercialização de bebidas envasadas em latas que não atendam ao disposto no art. 1º.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - Os fornecedores de bebidas envasadas em latas terão o prazo de cento e oitenta dias para se adaptarem ao disposto nesta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 6 de dezembro de 2004.

Rogério Correia

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 1.333/2003

Acrescente-se ao art. 6º o seguinte parágrafo único:

"Art. 6º -

Parágrafo único - O servidor em desvio de suas atribuições específicas, em exercício de cargo de que trata a Lei nº 9.767, de 11 de maio de 1989, há mais de cinco anos, poderá optar por ser enquadrado na estrutura de carreira do órgão em que se encontra lotado na data de publicação desta lei."

Sala das Reuniões, 1º de dezembro de 2004.

Antônio Genaro

PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

99ª reunião ordinária da 2ª sessão legislativa ordinária da 15ª legislatura

Discursos Proferidos em 1º/12/2004

O Deputado Ricardo Duarte - Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, telespectadores, funcionários desta Casa e demais presentes,

hoje, dia 1º/12/2004, é o Dia Mundial de Luta contra a AIDS. Ele foi instituído pelas Nações Unidas em 1987 para marcar a luta contra essa doença, que ainda é uma epidemia mortal e ameaça os povos, principalmente os mais pobres e mais sofridos seres humanos.

O Dia Mundial de Luta contra a AIDS foi criado como data-símbolo de uma luta iniciada há 24 anos contra essa epidemia mundial, que hoje atinge mais de 39 milhões de pessoas.

No Brasil, existem cerca de 600 mil portadores do vírus da AIDS. Na década de 80, nós, profissionais da saúde, enfrentamos o início dessa terrível doença e sabemos como foi difícil conviver com a falta de informação, a ausência de medicamentos, a falta de uma política pública de combate à AIDS. Convivemos com a morte precoce nos primeiros meses após o diagnóstico, provocando grande sofrimento para os doentes, as famílias e a equipe de saúde. Enfrentamos também o grave preconceito contra a doença e os doentes.

Hoje, mais de 20 anos depois, a política brasileira de combate ao HIV é modelo internacional e combina a cobertura de atendimento médico e distribuição gratuita de medicamentos pelo SUS com fortes campanhas de prevenção.

No Brasil, o "slogan" "Mulher: sua história é você quem faz" marcará a campanha nacional que o Ministério da Saúde está desencadeando para tentar conter o avanço da epidemia, que atinge principalmente as mulheres, que já são a metade dos infectados no País, especialmente entre as mais jovens. Esse trabalho vem apresentando resultados positivos como redução quase a zero dos casos de transmissão por transfusão sanguínea, a partir do controle rigoroso nos hemocentros de todo o País.

Na infância, a principal causa da doença é a transmissão de mãe para filho, durante a gravidez, no parto ou durante o aleitamento. Já são quase 10 mil casos notificados de infecção em crianças com menos de 5 anos de idade.

Para reduzir a transmissão vertical do HIV, o SUS, que já distribui os medicamentos anti-retrovirais, também passou a custear testes para o HIV em gestantes, o inibidor da lactação e o leite artificial para crianças expostas do nascimento até 6 meses.

O perfil epidemiológico da doença vem mudando ao longo dos anos. Na década de 80, quando iniciou a epidemia da AIDS, a maioria dos portadores da doença era homem e homossexual.

O resultado positivo do trabalho de informação realizado fez com que a transmissão de AIDS entre os homossexuais tivesse significativa redução. Em 1998, a relação sexual com pessoa do mesmo sexo foi responsável por 30% dos casos diagnosticados. Em 2004, esse índice caiu para 25%.

Se na década de 80 eram os homossexuais o principal grupo de risco, na década de 90 os heterossexuais passaram a liderar esse triste "ranking" da epidemia da AIDS no País e são responsáveis por mais de 70% das transmissões.

A AIDS cresce entre os heterossexuais e, atualmente, o contágio por relação heterossexual também é a principal causa de transmissão da doença entre as mulheres de 13 anos ou mais. Entre as mulheres, quase 90% dos novos casos de contaminação se dão por via sexual.

A proporção de casos entre homens e mulheres no começo da década de 80 era de 16 casos para 1. Hoje a proporção é de dois casos para um, tendendo a se igualar nos próximos anos. Entre 1998 e 2003, houve um aumento na incidência da doença na população feminina acima dos 30 anos. É a chamada feminização da doença.

Os usuários de drogas injetáveis fazem parte de um dos grupos mais vulneráveis à epidemia de AIDS. O número de infectados por meio de seringas e agulhas contaminadas no mundo atinge cerca de 13 milhões atualmente.

Em algumas regiões do Brasil, mais da metade dos novos casos de AIDS ocorrem em usuários de drogas. A boa notícia são os programas de redução de risco adotados por alguns Estados, os quais, em breve, serão também tratados pelo Governo Federal.

Representantes dos Ministérios da Saúde e da Justiça, da Casa Civil e da Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD - estão em fase final de elaboração de um decreto que deverá regulamentar a política de redução de danos no Brasil.

Aqui, na Assembléia Legislativa, apresentei um projeto que trata da redução de danos, direcionando o tratamento de usuários de drogas para uma abordagem mais flexível, realista e pragmática. Com uma política pública voltada para redução de danos, teremos com certeza, entre os usuários de drogas injetáveis, a diminuição significativa da contaminação pelo vírus HIV.

Desde 1980, quase 40 mil adolescentes e jovens entre 13 e 24 anos se contaminaram com o vírus HIV no Brasil. Atualmente, mais da metade de todas as novas infecções por HIV ocorrem entre jovens de 15 a 24 anos de idade, e estima-se que existam 12 milhões de jovens infectados no mundo.

Os dados mostram que é preciso ampliar a informação para essa faixa etária, com orientação sexual, especialmente entre as mulheres adolescentes. A distribuição de preservativos nas escolas e a educação sexual, por meio do Programa Saúde e Prevenção nas Escolas, são programas governamentais para a educação e a redução da contaminação.

Senhores e senhoras, hoje convivemos com dificuldades que vão além da distribuição de medicamentos e da disponibilização de camisinhas para o público. É necessário que haja adesão das pequenas cidades ao programa para que ele realmente chegue até a população, pois é lá que há dificuldade de se fazer chegar a prevenção. É o fenômeno da interiorização da AIDS.

A maior incidência ainda ocorre nas Capitais e nas cidades-pólos, mas Minas Gerais, por exemplo, já registra casos de AIDS em 580 municípios. Ano a ano tem aumentado o número de casos nas cidades do interior. Belo Horizonte hoje possui 5.992 casos registrados; Uberlândia registra 933 casos; e Uberaba registrou 929 casos até dezembro de 2003. Em Araguari foram 249 casos; em Ituiutaba, 168 registros. No Pontal do Triângulo já existem cerca de 500 casos notificados.

Além dos números oficiais, é preciso acrescentar ainda a subnotificação já detectada. No interior dos Estados, o problema não é a falta de medicamento, mas a falta de uma maior adesão ao serviço de saúde especializado em AIDS, além da falta de profissionais com formação adequada dispostos a assumir essa causa.

Para tentar mudar esse quadro, o Ministério da Saúde lançou campanha de prevenção da transmissão vertical da sífilis e do HIV para mulheres grávidas. É a tentativa de promover a melhoria da qualidade do pré-natal, incentivando profissionais da saúde a oferecer os testes para

diagnosticar e, quando houver casos, tratar a mãe, evitando a infecção do bebê. Os dois exames são gratuitos na rede pública de saúde.

Estima-se que, neste ano, já existam no Brasil cerca de 15 mil gestantes infectadas pelo vírus HIV. Se todas forem diagnosticadas e tratadas com uso de combinação de medicamentos anti-retrovirais, poderemos impedir a transmissão vertical a partir de todas elas. No caso do HIV, quando a mãe não recebe o tratamento, o bebê pode nascer infectado com o vírus.

O Brasil possui mais de 1/3 dos casos de HIV registrados na América Latina, mas é preciso ressaltar que o programa de prevenção e tratamento da doença adotado no País é elogiado no relatório do Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV-AIDS.

A partir de todas essas ações de saúde pública, um dos resultados obtidos foi o aumento da expectativa de vida dos portadores do HIV. Em 1995, a sobrevida, que era de apenas um ano e meio, passou a ser de, mais ou menos, cinco anos. Além disso, é preciso ressaltar que o Governo brasileiro tem dado um belo exemplo ao apoiar o povo africano no combate à AIDS. Mais da metade dos casos dessa doença no mundo foram registrados no continente africano. No Brasil, além das mulheres, os negros estão entre os mais infectados.

O Deputado Domingos Sávio (em aparte) - Deputado Ricardo Duarte, cumprimento-o e ofereço o meu testemunho do seu trabalho à frente da Comissão de Saúde, em todas as questões relativas à saúde pública, em especial pelo tema que V. Exa. aborda neste Dia Mundial de Combate à AIDS. Traz a todos uma questão que deve estar sempre presente na vida de cada cidadão que tem o compromisso com o próximo, com a valorização da vida e com essa luta, a fim de vencermos essa doença, que, além de nos fazer sofrer pelas razões letais de que se reveste, traz consigo o estigma do preconceito e simboliza as desigualdades sociais. Não apenas na África, mas também em praticamente todo o mundo, isso faz parte da convivência entre os homens.

Nós, que acreditamos na construção de uma sociedade mais justa, fraterna e igualitária, não podemos, em momento algum, nos acomodar enquanto não verificarmos que situações como essas podem e serão superadas. O alento chega com o anúncio de que uma vacina começa a indicar melhora e com o comentário sobre a ampliação da sobrevida, que já é uma realidade. O trabalho de vanguarda do Governo brasileiro avançou na assistência aos portadores do HIV. Isso tudo serve de alento e de estímulo, mas, acima de tudo, nós, parlamentares, temos de estar atentos para continuar lutando, não apenas para vencermos esse mal, mas também para extinguirmos as desigualdades, os preconceitos e as injustiças que ainda existem entre nós. Parabéns, Deputado Ricardo Duarte, pelo belo trabalho que V. Exa. vem desenvolvendo nesta Casa.

O Deputado Ricardo Duarte - Obrigado, Deputado Domingos Sávio. Além do preconceito que causa enorme sofrimento, a AIDS tem causado aumento das desigualdades no Brasil e no mundo, por estar cada vez mais ligada à pobreza e às pessoas marginalizadas.

O Brasil mostra ao mundo que, além da educação e da informação, é preciso também fortalecer a solidariedade entre os povos. Todos nós devemos nos engajar na luta para reduzir a contaminação pelo HIV, que continua provocando doença, morte e grande sofrimento. Muito obrigado.

O Deputado Doutor Viana - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, imprensa, funcionários da Casa e telespectadores da TV Assembléia, na condição de médico, faço coro com o colega que me antecedeu, reforçando que hoje, 1º/12/2004, comemora-se o Dia Mundial da Luta contra a AIDS. Essa luta tem de ser de todos, pois considero esse tema um flagelo para a humanidade e um perigo para o futuro bem-estar de toda a sociedade. Neste dia, uno minha voz à de milhares de cidadãos de todo o mundo, procurando alertar, informar e conscientizar a população sobre as armadilhas que o destino pode pregar aos jovens e aos adultos que não se prevenirem contra a AIDS.

No Brasil, passos significativos foram dados. Tivemos progressos, avançamos muito nas últimas décadas; no entanto, ainda convivemos com o preconceito e a falta de informações. Quero reafirmar o quanto é importante o papel que nós, representantes do povo, eleitos pelo povo, podemos prestar aos moradores de nossas bases eleitorais. Meus colegas Deputados, mesmo aqueles que não são médicos devem se empenhar para levar informações sobre os males da AIDS a todos os municípios e localidades de Minas Gerais. Em minha região de atuação, faz muitos anos que realizo palestras sobre doenças sexualmente transmissíveis, incluindo a AIDS. Em todas as ocasiões, o público se interessa muito, especialmente os mais jovens. Em nosso Estado, em 2001, havia a incidência da AIDS em 500 cidades; hoje, a doença já atinge 580 municípios, num total de mais de 19 mil pessoas infectadas. A desinformação constitui, atualmente, um dos maiores empecilhos para a prevenção da doença. Portanto, nobres colegas, vocês podem contribuir para o controle dessa epidemia informando-se sobre ela e divulgando as informações para o maior número de pessoas possível.

De 1980 a 2003 foram mais de 300 mil casos registrados em nosso País. Segundo o Ministério da Saúde, ocorreu uma diminuição de 26% em relação ao ano de 1988, mas, mesmo assim, no ano passado foram diagnosticados cerca de 20 mil novos casos.

Um dado que nos deixa preocupados é o alto crescimento de contaminação entre as mulheres. Segundo a Organização Mundial de Saúde - OMS -, na década de 80 do século passado, para cada 17 casos de AIDS, somente um caso era do sexo feminino. Em 2003, uma mulher infectada para dois homens infectados. Apelo para que todos nós, unidos, contribuamos para a diminuição desse mal que assola nossa sociedade e que, até este momento, não tem cura.

Quero também, desta tribuna, parabenizar a decisão da Justiça Federal que concedeu liminar contra a colocação do projeto de transposição do rio São Francisco na pauta da reunião do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH -, ontem, dia 30/11/2004. Estou comemorando essa atitude, pois sou contra a transposição do rio São Francisco da maneira proposta pelo Governo Federal. Antes de se realizar a transposição, continuo a defender sua completa revitalização. Faço parte da comissão que analisa essa transposição. O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco - CBHSF - restringiu a transposição ao abastecimento residencial e ao consumo de animais. Entretanto, o Governo Federal insiste na aprovação do projeto de US\$1.500.000.000,00 para a transposição do mesmo, contrariando estudiosos, ambientalistas, ONGs, o Governo de Minas, além desta e de outras Casas Legislativas de tantos Estados do próprio Nordeste.

Afinal de contas, são mais de 500 cidades localizadas às margens do São Francisco, os quais, em sua maioria, não possuem rede de esgoto. Precisamos cuidar desse bem inigualável que é o rio São Francisco, que nasce em nosso Estado, na serra da Canastra, e banha mais quatro Estados brasileiros. Por esse motivo, também é chamado Rio da Integração Nacional.

Quero também expressar o meu contentamento pela magnífica atitude do Governo Aécio Neves, que irá pagar a verba retida para quem tem direito ao valor de até R\$3.000,00, já no contracheque de dezembro. Uma outra parte de servidores, que têm montantes acima de R\$3.000,00, começará a receber, parceladamente, em janeiro de 2005. Essa ação do Governo mineiro é justa e veio corrigir pendências com uma grande maioria dos servidores da educação, especialmente os professores. Estou feliz porque, no decorrer dos anos, foram inúmeros os servidores que procuraram o meu gabinete em busca da minha intercessão pelo merecido pagamento de suas verbas retidas. São anos de trabalho, reivindicações, e nossa luta foi vitoriosa. Parabéns.

Quero ainda levar minhas congratulações ao jornalista Oswaldo Freire, de Brasília, que comemorou, em outubro passado, 13 anos de veiculação de sua coluna Capital Federal em mais de 30 jornais de Minas Gerais, totalizando mais de 100 jornais em todo o Brasil. Na Grande Belo Horizonte, sua coluna circula no conceituado jornal "Diário do Comércio". A coluna Capital Federal divulga assuntos variados aos seus

leitores, especialmente acontecimentos de Brasília e das Casas Legislativas estaduais. Parabéns pelo sucesso.

Para finalizar, Sr. Presidente, Srs. Deputados, mais uma vez manifesto minha preocupação com as estradas, visto que se aproxima o período das chuvas. O avanço na correção da situação caótica das estradas, principalmente as mineiras, é preocupante. Mas confiamos no Ministro Alfredo Nascimento e em toda a sua equipe, principalmente no Diretor-Presidente do DNIT, Alexandre Silveira, nosso conterrâneo, e no Diretor-Superintendente do DNIT de Minas Gerais, Dr. Gelson. Tenho certeza de que eles estão empenhados, com seriedade e comprometimento, não só nas questões do Brasil como um todo, mas fundamentalmente nas que dizem respeito à Minas Gerais, já que por Minas passa a maioria das estradas federais. Ao longo de tantos anos, pouco ou nada foi feito para melhorar a condição dessas estradas.

O Deputado João Leite (em aparte) - Obrigado, Deputado Doutor Viana. Fico feliz em vê-lo na tribuna, trazendo para debate, como sempre, uma discussão séria, reflexo do trabalho que V. Exa. vem desenvolvendo durante tantos anos na Assembléia Legislativa. V. Exa. sempre esteve preocupado com as questões que afetam o povo de Minas Gerais, especialmente no que diz respeito às estradas.

Como V. Exa. mesmo disse, estamos nos aproximando do final do ano e muitos mineiros estarão saindo de férias. Portanto, é muito importante que o Governo Federal volte os seus olhos para Minas Gerais, para as nossas estradas, para garantir a vida dos cidadãos de Minas Gerais que trafegarão nessas estradas.

Este aparte é para cumprimentar V. Exa. por trazer, mais uma vez, um tema relevante à tribuna da Assembléia Legislativa e também para manifestar a minha alegria de vê-lo restabelecido, forte e, como sempre, presente nesta Casa, na tribuna, lutando pelo povo de Minas Gerais. É uma alegria vê-lo totalmente restabelecido. Obrigado pelo aparte.

O Deputado Doutor Viana - Agradeço a sua interferência, como sempre, brilhante.

Finalizo agradecendo aos colegas, às pessoas amigas da Assembléia, sem distinção, que, pelo período de minha enfermidade, apoiaram-nos com suas orações, com suas preces e com seus pensamentos positivos, não só aqui, mas em todas as cidades em que trabalhamos. Tudo isso nos fortalece e nos dá coragem para continuar a luta em defesa do grande povo do Estado, fundamentalmente dos mais necessitados. Muito obrigado.

A Deputada Maria Tereza Lara* - Nossos cumprimentos ao Presidente em exercício, Deputado Rêmolo Aloise, às Deputadas e aos Deputados desta Casa, aos telespectadores que nos assistem pela TV Assembléia.

Faço aqui, como já fizeram os colegas que me antecederam, um registro sobre o Dia Internacional da Luta contra a AIDS.

Aproveito a oportunidade para cumprimentar o nobre companheiro Deputado Ricardo Duarte. Não o aparteei porque estava inscrita para falar neste horário. Cumprimento-o pelo trabalho de combate à AIDS durante toda a sua vida profissional. Agora, como Presidente da Comissão de Saúde, tem lutado em favor de uma saúde de qualidade para o Estado de Minas Gerais.

Hoje, numa audiência pública da Comissão de Saúde, da qual tivemos oportunidade de participar, ele colocou em pauta a comemoração deste Dia Internacional de Luta contra a AIDS. Na oportunidade, foi lançada a Frente Parlamentar Antidrogas.

Cumprimento todos os movimentos organizados que lá se fizeram representar ou estavam presentes, todas as pessoas que têm lutado contra a droga, que é o grande mal do nosso século na sociedade como um todo, e, neste Estado, sobretudo na Região Metropolitana de Belo Horizonte, trazendo a morte para centenas de jovens.

Registro também que, em várias cidades, principalmente na de Betim, onde resido, todo final de semana temos assistido, com muita tristeza e indignação, ao aumento da criminalidade e do número de mortes de jovens. Com toda a certeza, uma das principais causas é o tráfico de drogas.

Na próxima sexta-feira, dia 3, a Câmara Municipal de Betim realizará uma audiência pública, solicitada por vários Vereadores, entre eles o Vereador João Cruz, do PT, com o objetivo de discutir sobre o combate à criminalidade e como o trabalho de segurança pública evitará a morte de jovens em Betim.

A segurança é uma obrigação prioritária do Estado. Mas, hoje, por causa da situação pela qual passamos, torna-se necessário que os Governos Federal e Municipais realizem parcerias.

Quanto à questão da Frente Parlamentar Antidrogas, quero, além de cumprimentar o nosso companheiro Deputado Ricardo Duarte, cumprimentar o Deputado Fahim Sawan, coordenador dessa frente. Desejo que esta Comissão trabalhe com coragem, determinação e competência. Peço a Deus que abençoe esse trabalho, pois a luta é árdua. É fácil prender os jovens, os pequenos traficantes, os chamados "aviõezinhos", mas prender os grandes traficantes, o poder público ainda não consegue. Essa situação é mundial, e é grave no Brasil, sobretudo na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Em Betim, onde resido, temos de unir esforços para resolver esse gravíssimo problema. Lá, todo final de semana, tomamos conhecimento, com tristeza e indignação, de que dezenas de jovens são mortos, de que vidas são ceifadas brutalmente. Esses jovens são vítimas de uma sociedade desigual que banaliza a vida.

Portanto, nós, cidadãos, sobretudo os cristãos, que temos compromisso de defesa da vida, não podemos nos omitir, tanto em relação ao combate às drogas e ao tráfico, quanto à erradicação da AIDS.

Registro antecipadamente que - sexta-feira não teremos reunião ordinária e amanhã terei outros compromissos no horário -, no dia 3 de dezembro, sexta-feira, comemoraremos o Dia Internacional da Pessoa com Deficiência. Lembro que, desde 300 a.C., Aristóteles já se referia à necessidade de realizarmos um trabalho social para que a pessoa com deficiência tenha sua dignidade garantida. Isso só realmente acontece por causa dos movimentos organizados. Portanto, considero importante que essas pessoas lutem pelos seus direitos. Isso não é favor. É preciso que todos os cidadãos mineiros e brasileiros tenham seus direitos garantidos, e que nós, parlamentares, comprometamo-nos não apenas em elaborar as leis, mas a fiscalizá-las para que sejam cumpridas.

Registro também que tramita nesta Casa, de minha autoria, o Projeto de Lei nº 1.672/2004, elaborado com a participação dos movimentos organizados e do Dr. Márcio Ferreira, deficiente visual, especialista, coordenador da Coordenadoria de Defesa das Pessoas com Deficiência da Prefeitura de Belo Horizonte. Ele, com os representantes de vários movimentos de defesa das pessoas com deficiência, ajudou-nos a sintetizar a legislação vigente. Ressalto que esse projeto se transformou num verdadeiro estatuto.

Realizamos uma audiência pública da Comissão de Trabalho, Previdência e Ação Social. Hoje, o projeto ainda tramita nessa comissão. O relator,

Deputado André Quintão, nobre companheiro, naquela ocasião acatou a maioria das propostas dos movimentos organizados. Aguardamos que, depois de passar pelas comissões, de acordo com o Regimento Interno, seja aprovado no Plenário.

Registro, mais uma vez, que, na Escola do Legislativo, está sendo ministrado um curso de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS -, que é um sucesso. Funcionários desta Casa e assessores parlamentares participam desse curso para se transformarem em intérpretes dos seus módulos. Dessa forma, acolherão as pessoas com deficiência, especificamente os surdos que vêm à Assembléia Legislativa.

Cito especificamente o caso, nesta Casa, de um funcionário que tem um adolescente surdo na família. Antes desse curso, passava por momentos difíceis, sem saber como resolver essa situação que acarretava muito sofrimento para a família. Hoje os seus direitos estão garantidos. Participando desse curso, os pais têm condição de relacionar-se com o filho e abrir-lhe as portas da comunicação com a sociedade.

Esse curso foi solicitado no nosso mandato. Agradeço à Mesa, que possibilitou a execução dele. Haverá uma audiência com o Deputado Mauri Torres, Presidente, e os participantes do curso para discutirmos sobre a realização de outros módulos nesse curso, a fim de que essas pessoas sejam intérpretes de LIBRAS, que é a língua dos surdos no Brasil. Já conversamos sobre isso com o Presidente. Somando esforços, terminaremos com a exclusão social, de todas as maneiras, e em todos os setores desta Casa.

Carinhosamente, cumprimento todos que participam dos movimentos em defesa das pessoas com deficiência e lutam contra a AIDS e contra as drogas, que é um grande mal que se espalha e ceifa tantas vidas, sobretudo as dos jovens. A vida é um precioso direito que temos e um grande dom de Deus que devemos preservar.

Em nome de todos, afirmo ao povo mineiro que esta Casa está solidária e parabeniza os movimentos organizados que conquistam direitos em favor da vida. Não devemos desanimar. A droga é um grande desafio; porém, nós, mulheres e homens de Minas Gerais, não podemos ser omissos e devemos acreditar, lutar e dar a vida no dia-a-dia, a cada segundo, para erradicarmos definitivamente o tráfico de drogas do nosso Estado. Muito obrigada.

* - Sem revisão da oradora.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, colegas Deputadas e Deputados, hoje o País comemora dados satisfatórios na economia. Como Líder do Bloco PT-PCdoB, que junto com outros partidos constitui uma base de sustentação do Governo Lula, e sendo o PT o principal partido de sustentação do nosso Governo, não poderia deixar de analisar os dados que alcançamos hoje, pois são muito importantes para a economia nacional e apontam boas perspectivas. Ao contrário do que forças de oposição ao nosso Governo vinham alardeando nas últimas semanas, sem nenhuma base técnica e sem dados científicos, mas apenas com o objetivo de desestabilizar um Governo que dá certo, os números da economia nos são completamente satisfatórios nesta etapa do País.

Diferentemente do que disse o ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, aliás um desastre de Presidente. Nesta semana ele resolveu, mais uma vez, atacar o Governo do Presidente Lula. E o fez, como sempre, de maneira inconseqüente e sem uma análise concreta da realidade. É uma espécie de dor-de-cotovelo de alguém que perdeu as eleições, quando pensava que isso jamais poderia acontecer, apenas porque tinha curso na Sorbone e falava inglês e francês, e nunca admitiu perder uma eleição para um operário no Brasil. A dor-de-cotovelo do ex-Presidente Fernando Henrique é conhecida. Um intelectual pobre de idéias, que perdeu uma eleição para um operário que construiu um partido forte no País, uma aliança promissora e que hoje tem reconstituído o País. Não estranhamos que, de quando em quando, o ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, que perdeu as eleições para o Presidente Lula, tenha, repentinamente, suas dores-de-cotovelo.

Deputado André Quintão, essa doença parece sem cura. Não tem cura a dor-de-cotovelo do ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso. Na segunda-feira, ele comemorou antecipadamente derrotas que não existiam. Mas a realidade demonstrou ao povo brasileiro que, mais uma vez, o ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso não tinha razão no passado, quase arrasou o conjunto do País e não tem razão no presente. Se estivesse governando o Brasil, os números seriam insatisfatórios e continuariam levando o País à depressão e à recessão econômica, pois foi como o entregou ao Presidente Lula. Os índices de juros estavam altíssimos naquela época. Ainda são altos, mas baixaram muito em relação aos da época do ex-Presidente Fernando Henrique e baixarão mais. Os dados demonstram isso. Quando o ex-Presidente entregou o Governo, o risco-país estava altíssimo e hoje baixou bastante. Quando entregou o País, o dólar superava R\$3,00, quase batendo a casa dos R\$4,00 no final do seu Governo. Hoje o dólar bate números negativos. Enfim, o País que nos foi entregue por FHC era um, do ponto de vista da economia, e hoje, do ponto de vista da economia e das perspectivas econômicas, é outro.

É bom que se faça essa diferença. Dessa forma, não teremos dúvidas sobre o que foi o Governo FHC e o que está sendo o Governo Lula, que é comprometido com o povo.

O futuro é promissor. Dificilmente, o País terá de firmar, no próximo ano, novo acordo com o Fundo Monetário Internacional - FMI. Depois de décadas, ficaremos livres da obrigação desses acordos, que sempre são desvantajosos, visto que impõem ao Brasil muito sacrifício. O Brasil caminhará com suas próprias pernas, sem ser obrigado a refazer acordos com o FMI. Aliás, o Presidente Fernando Henrique jamais sonhou com essa possibilidade, até porque sua política econômica sempre foi escrava do capital financeiro internacional e do FMI.

No ano passado, ao contrário do que economistas tucanos apregoavam, o Brasil não passou por recessão econômica. Cresceu pouco, visto que se teve de arrumar a casa. Todavia, ainda conseguiu alcançar o crescimento econômico de 0,5%. Portanto, não se pode imputar ao Presidente Lula um ano de recessão. É preciso considerarmos as dificuldades herdadas do Governo Fernando Henrique Cardoso.

No último trimestre, o Brasil apresentou um PIB de 6,1%. De janeiro a setembro, é o melhor índice desde 1995. Ou seja, é o melhor índice, nos últimos nove anos, cerca de 5,3%. Mesmo que o País não cresça agora, no último trimestre, teremos um crescimento econômico de cerca de 5%. O consumo das famílias cresceu 5,7%; as exportações, 18%; o investimento, que é mais importante, 12%, e também é o maior dos últimos nove anos. O Brasil nunca cresceu tanto como este ano. Isso ocorreu apesar da atuação irresponsável da Oposição no Congresso Nacional. Mesmo sabendo das dificuldades que o País enfrenta para implementar projetos de infra-estrutura, necessários ao crescimento econômico, prefere barrar o projeto das PPPs, o da lei de falência e outros tão importantes.

O Governador Aécio Neves reclama sem razão, pois aqui não tomamos essa atitude irresponsável. Ao contrário, em relação ao projeto das Parcerias Público-Privadas, ainda que se tratasse de um jogo de "marketing" do Governador e apesar de não poder ser posto em prática neste Estado antes de sua aprovação em nível nacional, fizemos questão de demonstrar que queremos construir Minas Gerais e aprovamo-lo. Todavia, o PSDB e o PFL não fizeram o mesmo no Congresso Nacional. Preferem atrair o País, como se estivessem prejudicando o Presidente Lula. Agindo assim, na verdade prejudicam o País.

Diante da atual conjuntura econômica, temos grandes possibilidades. Uma delas é a de não assinar novo acordo com o FMI. Como havia dito o Presidente Lula, no primeiro ano buscar-se-ia consertar a casa, reparar o arraso deixado pelo Presidente FHC; no segundo, iniciar-se-ia o crescimento econômico; e, no terceiro, far-se-á com que esse crescimento permaneça, seja ampliado e se transforme em crescimento sustentável.

A questão da infra-estrutura será enfrentada. De acordo com negociação feita com o FMI, o que for aplicado em infra-estrutura não será computado como gasto no cálculo do superávit. Com isso, o nosso País poderá investir mais nesse setor, que é fundamental. No próximo ano, os ventos que tocarão o País serão positivos. Certamente comemoraremos, visto que o resultado será superior ao que muitos esperam.

Os ataques feitos pelo ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso representam a dor-de-cotovelo de quem perdeu feio as eleições e hoje não consegue fazer uma oposição conseqüente. Portanto, são ataques sem nenhum conteúdo, sem nenhum estudo sobre o rumo do País.

É claro que, no Brasil, não está tudo resolvido. Não podemos fingir, como costuma fazer o Governador Aécio Neves, que não existem problemas em Minas Gerais, que os problemas das penitenciárias, da educação e da saúde estão resolvidos, porque isso não é verdade. Sempre dissemos que não existe ninguém que, com uma varinha de condão, faça milagres em nosso País, como também não há em Minas Gerais, a não ser em propagandas e informes publicitários que diariamente aumentam seu volume, com um gasto maior pelo Governador Aécio Neves, que já chegou a liberar 343% a mais em relação ao previsto no orçamento para informes publicitários. Já para a segurança pública, o empenho das verbas que supúnhamos que viriam foi em torno de 40%, apenas.

Quem vê os informes publicitários do Governador - e penso que apenas ele vê esses informes - não fica conhecendo a dimensão real dos problemas. É claro que o Brasil atacará os problemas sociais, como temos feito. O Ministro Patrus Ananias assumiu a Pasta do Desenvolvimento Social consciente dos vários problemas existentes no Brasil, procurando dar soluções especialmente às famílias mais pobres, que não podem ser abandonadas, como aconteceu por muitos e muitos anos. Essas famílias precisam de um tratamento digno, necessitam de um choque de Estado, que inclua Bolsa-Família, acesso à educação pública gratuita e de boa qualidade - o que não se faz do dia para a noite, mas com muito esforço - e ampliação das verbas do SUS.

Aliás, o orçamento federal, mais uma vez, cumpre o que o Conselho Nacional de Saúde determina. No entanto, em Minas Gerais - neste ano deixaram de aplicar R\$600.000.000,00 -, o Governo Aécio deixará de aplicar cerca de R\$760.000.000,00 na saúde, no SUS, no próximo ano, conforme determinado pela Emenda à Constituição nº 29.

Estamos fazendo o que precisa ser feito, ou seja, reconhecer e atacar os problemas com muito trabalho, e não, com ampliação de informes publicitários e com o silêncio da imprensa. É fundamental mostrar o trabalho realizado, corrigir os erros em todas as áreas, inclusive a da segurança pública. Vejo ali o Deputado Sargento Rodrigues, que está sempre vigilante. Houve pouca aplicação do Governo do Estado na segurança pública. Aliás, ele não nos deu respostas quanto à possibilidade de se criar um fundo estadual de segurança pública, que julgo fundamental. Existe um projeto, nesta Casa, do Deputado Sargento Rodrigues, que poderia estar sendo discutido como uma das soluções, não a única, para o Estado de Minas Gerais.

Para o Governador, ficar reclamando do Presidente Lula por não ter feito por Minas tudo o que pensa que o Governo Federal deveria fazer resolverá. Já disse que o Governador do Estado, qualquer dia, abrirá mão de ser Governador, porque pensa que só o Governo Federal tem obrigações, inclusive para com questões essencialmente do Estado, como as ligadas às Polícias Militar e Civil, que não vêm sendo resolvidas.

Claro que o Governo Federal tem também obrigações com a área de segurança, precisa fazer e ampliá-la. Ele tem feito e socorrido Estados importantes, como o Rio de Janeiro, com ações agora concretas.

A boa notícia é o crescimento da economia nacional, porque agora houve uma retomada sustentável, com o País avançando 5,3% de janeiro a setembro - o índice mais alto desde 1995. O Governo Fernando Henrique Cardoso, durante muito tempo, não teve um crescimento como esse. A média foi de 2,3%. Felizmente, o Presidente Lula mostra que o nosso País tem fôlego para crescer, gerar emprego e renda. Os dados e os números devem ser comemorados, mas, como disse o Ministro Palocci, não podemos descansar.

Deputado Célio Moreira, isso não significa que o Brasil não tem problemas. Tem muitos. Conforme V. Exa. sempre reclama, temos problema de infra-estrutura que ainda não foi resolvido, mas o País está no rumo certo. Eu diria que o rumo errado seria o Presidente Lula fazer propaganda na televisão como se o Brasil não tivesse problemas, como o Governador de Minas, que anuncia que tudo está resolvido no Estado e não enxerga problemas.

O Governador deveria fazer uma visita a uma escola para saber das professoras de 1ª a 4ª séries o que elas acham de um piso salarial de R\$212,00 - o piso que recebem - e da ausência de tabela salarial.

Hoje, o Governador, com mais estardalhaço, anunciou que começou a pagar as verbas retidas. O Deputado Laudelino Augusto e a Deputada Maria Tereza Lara são professores e sabem que as verbas retidas foram criadas pelo ex-Governador Eduardo Azeredo, que reteve quase R\$100.000.000,00 em verbas de férias-prêmio e outras vantagens, especialmente de professores e professoras.

O Governador anunciou que retomará o pagamento das verbas que o ex-Governador Eduardo Azeredo confiscou dos funcionários públicos. Todos os Deputados sempre recebem reivindicações de funcionários públicos, repito, principalmente de professoras e professores que vão aos gabinetes solicitar o recebimento daquelas verbas confiscadas pelo ex-Governador Eduardo Azeredo. Agora não seria possível um tucano continuar a confiscar as verbas.

Não tenho nenhuma procuração para defender o ex-Governador Itamar Franco, mas S. Exa. retomou o pagamento dessas verbas retidas, sendo um direito constitucional e legal dos funcionários públicos receber o que lhes tinha sido confiscado. Mas o Governador Aécio Neves voltou a não pagar as verbas retidas.

Sr. Presidente, finalizando, não poderia deixar de comemorar os bons ventos que sopram no nosso País, na certeza de que dias melhores virão, aliás, sem o FMI, mas sem estardalhaço. É fundamental que o País agora tenha pernas próprias para caminhar, para que o crescimento seja sustentado e o Brasil seja um País cada dia melhor. Isso só é possível com muito trabalho e seriedade, conforme vemos no Presidente Lula. Muito obrigado.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 78/2004

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 68/2004

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 17/12/2004,

às 14h15min, pregão eletrônico, através da Internet, do tipo menor preço, tendo por finalidade a contratação de seguro para os prestamistas do FUNDHAB, através de seguradora, sem interveniência de corretoras.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.licitacoes-e.com.br e www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da Assembléia Legislativa, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, de 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou, gratuitamente, por meio eletrônico. Neste último caso, o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2004.

João Franco Filho, Diretor-Geral.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Bonfinópolis de Minas. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: inexigível, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Barão de Cocais. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: inexigível, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Diamantina. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: inexigível, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Entre-Rios de Minas. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: inexigível, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Itanhomi. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: inexigível, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Itapagipe. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: inexigível, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Iturama. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: inexigível, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Monte Carmelo. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: inexigível, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Pará de Minas. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: inexigível, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Pratápolis. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: inexigível, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município do Serro. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da

TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: inexigível, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município Teófilo Otôni. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: inexigível, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Três Corações. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: inexigível, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.